



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 5^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**15/03/2022
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 153/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	13
2	PL 3526/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	43
3	PL 1057/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	57
4	PLS 205/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	69
5	PLS 403/2018 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	83
6	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	98

7	PL 1915/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	110
8	PL 5094/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	121
9	PLS 447/2016 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	140
10	PLS 220/2014 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	157
11	PL 1708/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	194
12	REQ 7/2022 - CAS - Não Terminativo -		206
13	REQ 9/2022 - CAS - Não Terminativo -		208
14	REQ 10/2022 - CAS - Não Terminativo -		210
15	REQ 11/2022 - CAS - Não Terminativo -		212

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)
 Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)
 Marcelo Castro(MDB)(8)(41)
 Nilda Gondim(MDB)(8)(41)
 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
 Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
PB 3303-6490 / 6485	4 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO(56)(55)	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)
 Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)
 Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)
 Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)
 Giordano(MDB)(49)

DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
SP 3303-4177	5 VAGO	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)
 Lucas Barreto(PSD)(1)(34)
 Angelo Coronel(PSD)(12)(34)

AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
AP 3303-4851	2 Irajá(PSD)(1)(12)(24)(22)(34)	TO 3303-6469
BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jayme Campos(DEM)(2)
 Maria do Carmo Alves(DEM)(2)
 VAGO

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
	3 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)
 Paulo Paim(PT)(3)(40)

RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)
 Leila Barros(CIDADANIA)(43)

SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jaymê Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mécias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 15 de março de 2022
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
5^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 153, DE 2017

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, uma subemenda à Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ e outra emenda que apresenta.

Observações:

1- Matéria em reexame na Comissão de Assuntos Sociais.

2- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também em reexame.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Requerimento \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3526, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 10/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social

vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 403, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos*

do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

3- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3966, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 09/10/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1 \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1915, DE 2019

- Terminativo -

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 5094, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria recebeu Parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 04/12/2019.

2- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 447, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento e institui o piso salarial nacional para operador de telemarketing ou teleatendimento.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 220, DE 2014

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 1708, DE 2019

- Terminativo -

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes

pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 7, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados: representante Confederação Nacional da Indústria - CNI; representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; representante Unica; representante Instituto Aço Brasil.

Autoria: Senador Irajá

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 9, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2020 - CAS, que tem por objetivo debater Medicina e Espiritualidade, seja incluído como convidado o Dr. Alberto Almeida, médico Clínico-Geral e homeopata, terapeuta e Diretor da Associação Médico Espírita do Pará - AME/PA.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 10, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2020 - CAS, que tem por objetivo debater Constelação Familiar e Cura Sistêmica, seja incluída como convidada a Senhora Daniela Migliari, jornalista, escritora e terapeuta pós-graduada em Constelações Familiares pela Escola Hellinger-Innovare.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 11, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que

“regulamenta o exercício profissional de acupuntura”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017
(PL nº 458, de 2015), do Deputado André Moura,
que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 47, de 2020, retorna para reexame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na origem), do Deputado André Moura que, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de radialista.

No requerimento aludido, solicita-se o adiamento da discussão do PLC nº 153, de 2017, para reexame desta Comissão e das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão da edição da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 11 de novembro de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que dentre outras providências, revoga os dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que tratam da regulamentação da profissão de radialista.

A título de ilustração, assinale-se que as mudanças que se pretende implementar na Lei nº 6.615, de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista, não foram afetadas pela medida provisória em questão, em consequência da perda de sua eficácia, ocorrida ao término do prazo para sua votação no Congresso Nacional.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo sindicato da categoria.
- b) não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.
- c) o modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “válida em todo o território nacional”.
- d) o Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta que sua proposta vem ao encontro de antiga reivindicação da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”.

Alega, ainda, que muitas outras categorias profissionais têm documento próprio de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação.

A proposição já mereceu aprovação desta Comissão, das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ. Na CAS, foi também aprovada a Emenda nº 1- CAS, para ajustar a denominação do Ministério do Trabalho para Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em razão de alteração organizacional promovida pelo Poder Executivo. A CCT acolheu a Emenda da CAS, tendo o mesmo acontecido na CCJ.

Após o exame desta Comissão, a matéria será novamente objeto de deliberação também por parte das CCT e CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que disponham sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

No mérito, não há reparos a fazer, pois a proposição, visa tão somente a conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões.

A norma que se pretende criar está em sintonia com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Nesse contexto, a medida que se está a implementar permite dar condições ao radialista para exercer a profissão na sua amplitude de direitos.

Vale, todavia, uma observação em relação ao *caput* do art. 7º-A que se pretende acrescer à Lei nº 6.615, de 1978, que prevê que a carteira servirá como prova de identidade “para qualquer efeito”. Necessária a retirada da expressão “para qualquer efeito”, tendo em vista que com ela se estabeleceria preceito legal muito amplo e, por isso, inadequado, já que se pretende tão somente dispor sobre a identificação profissional do radialista.




SF/22531.35783-37

Mantemos, contudo, os termos do parecer anterior aprovado por esta Comissão, exceto os da Emenda nº 1 – CAS, que substitui, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”, em decorrência de nova mudança organizacional promovida pelo Poder Executivo, razão pela qual apresenta-se subemenda à Emenda nº 1 – CAS substituindo a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, na forma aprovada anteriormente por esta Comissão e com as seguintes subemenda e emenda:

SUBEMENDA N° - CAS À EMENDA N° 1 - CAS

Substitua-se, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 7º-A da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de identidade profissional de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, II, do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da discussão do PLC 153/2017, que acrescenta dispositivos à *Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista*, para reexame pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão da publicação da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que dentre outras providências, revoga os dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 que tratam da regulamentação da profissão de Radialista.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei das Câmara ora em análise no Plenário do Senado Federal objetiva dispor sobre a carteira de identidade profissional de radialista, determinando sua validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito. A emissão é de competência do sindicato da categoria e, em sua falta, pela federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho. No entanto, fato superveniente se

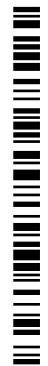
A standard linear barcode is located on the right side of the page.
SF/19088.55654-03 (LexEdit)

apresenta a partir da publicação da Medida Provisória nº 905, de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que dentre outras providências, revoga os dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 que tratam da regulamentação da profissão de Radialista. Por força da imediata natureza normativa da Medida Provisória, os referidos dispositivos, do ponto de vista jurídico, estão revogados, o que em nosso entender justifica o necessário adiamento da discussão e o reexame do presente projeto pelas Comissões.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

**Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)
Líder do Governo no Senado**



SF/19088.55654-03 (LexEdit)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 153, DE 2017

(nº 458/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1303370&filename=PL-458-2015



Página da matéria

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio."

"Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação, trará a inscrição "Válida em todo o território nacional" e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo e nome da mãe;

II - nacionalidade e naturalidade;

III - data de nascimento;

IV - estado civil;

V - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho;

VIII - cargo ou função profissional;

IX - ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e

XI - grupo sanguíneo."

"Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 - LEI-6615-1978-12-16 - 6615/78
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6615>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458/2015), do Deputado Andre Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Andre Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de **Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania**, com apreciação conclusiva por elas (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e remetida ao Senado Federal em 22 de novembro de 2017.

Nesta Câmara alta, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto possui três artigos. O art. 1º identifica a finalidade da lei. O art. 2º acrescenta os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências*, para:

- atribuir à carteira de identidade profissional de Radialista, emitida pelo sindicato da categoria, validade em todo o

território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito;

- prever que:
 - não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho;
 - o modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”;
 - o radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

A cláusula de vigência está no art. 3º: na data da publicação oficial da futura lei.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição recebeu pareceres favoráveis na CAS e na CCT. Na primeira, foi aprovada a Emenda nº 1-CAS, que apenas ajusta a denominação do Ministério do Trabalho para Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em razão de alteração organizacional promovida pelo Poder Executivo. A CCT acolheu a Emenda da CAS.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.



Compete à União legislar sobre registros públicos (art. 21, XXV, da Constituição Federal – CF), não havendo óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, é incontestável a admissibilidade, na ordem jurídico-constitucional vigente, de carteira profissional ter fé pública para atestar a identidade civil do cidadão, consoante prevê o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. No mais, alinhamo-nos com as considerações feitas pelas comissões pretéritas, avaliando ser a proposição sob escrutínio absolutamente pertinente e oportuna.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PLC nº 153, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação, com a alteração promovida pela Emenda nº 1-CAS**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

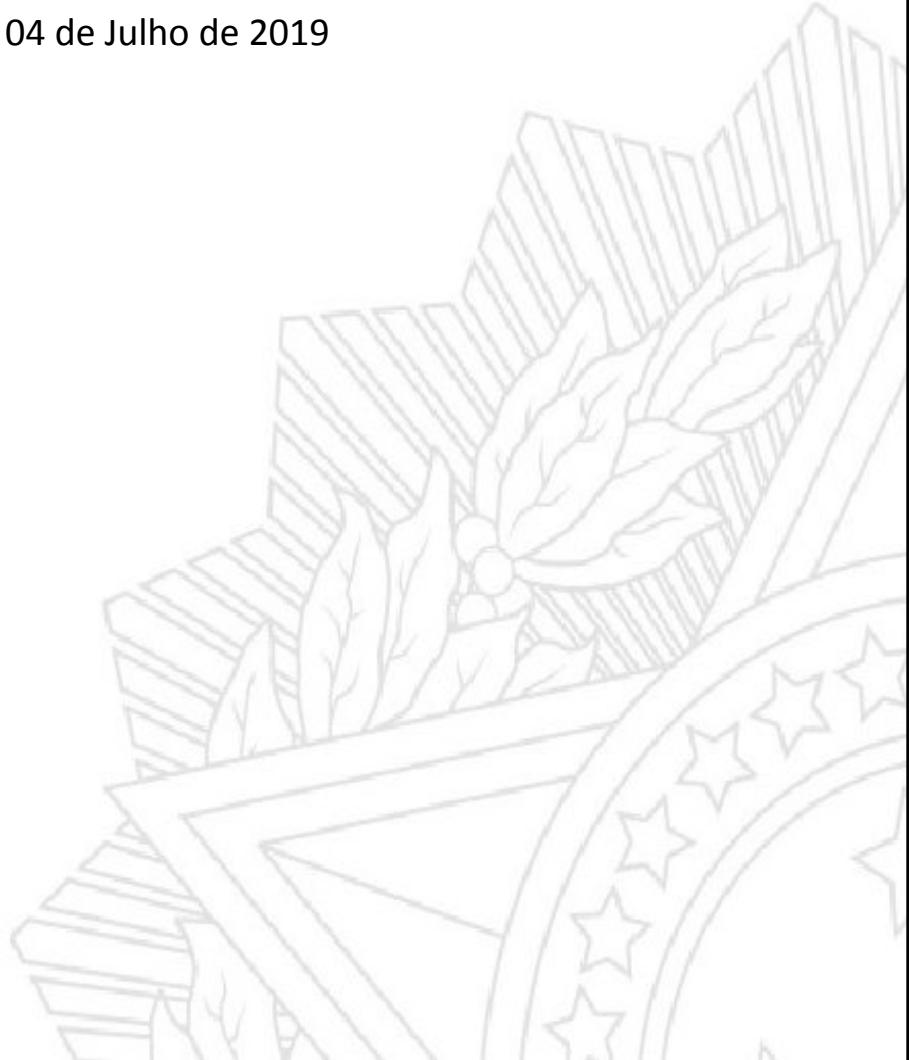
PARECER (SF) Nº 81, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

04 de Julho de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/07/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO	
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 153/2017)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS-CCT-CCJ.

04 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Plínio Valério

08 de Maio de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (Projeto de Lei nº 458, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*



SF/19705.222256-03

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na origem), de autoria do Deputado André Moura, que tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de radialista.

A proposição em exame acrescenta os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a profissão de Radialista, para estabelecer o seguinte:

- a) a carteira de radialista, emitida pelo sindicato da categoria, terá validade em todo o território nacional, como prova de identidade;
- b) onde não houver sindicato, a carteira de radialista poderá ser emitida por federação devidamente credenciada no Ministério do Trabalho;

Página: 1/3 16/04/2019 11:47:16

f0ecc9f2b68624da10caef42d0c6dfact3f8605d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

- c) o modelo da carteira de radialista deverá ser aprovado por federação, com a inscrição “válida em todo território nacional”, e deverá conter os dados pessoais e profissionais do titular;
- d) o radialista não sindicalizado também fará jus à carteira, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto argumenta que sua proposta vem ao encontro de antiga reivindicação dos radialistas, que desejam equiparar-se, por exemplo, à categoria dos jornalistas profissionais.

O PLC nº 153, de 2017, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais no último dia 20 de março, com a Emenda nº 1 – CAS, de redação, que apenas adaptou a proposição à nova denominação do Ministério do Trabalho.

Após o exame desta Comissão, a matéria será também objeto de deliberação por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo os incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado o exame de matérias relacionadas à comunicação, à imprensa e à radiodifusão, como é o caso do PLC nº 153, de 2017. Nesse sentido, cumpre lembrar que os aspectos trabalhistas da proposta já foram enfrentados pela Comissão de Assuntos Sociais, onde o projeto foi aprovado.

O radialista é um profissional que está inserido no dia a dia dos cidadãos brasileiros desde 1923, quando Edgard Roquette Pinto e Henrique Morize fundaram, a partir das reuniões na Academia Brasileira de Ciências, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, primeira emissora de rádio do País.



SF/19705.222256-03

Página: 2/3 16/04/2019 11:47:16

f0ecc9f2b68624da10caeef42d0c6dfacf3f8605d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

De lá para cá, o rádio, mesmo com o advento da televisão e, mais recentemente, da internet, se mantém como um veículo de comunicação de fundamental importância para informar, educar e entreter a sociedade brasileira, notadamente nas regiões mais longínquas, ainda carentes de outras fontes de informação. Segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Brasil conta hoje com quase nove mil emissoras de rádio, entre comerciais, educativas e comunitárias.

É graças ao trabalho dos radialistas que a chama da comunicação via rádio se mantém acesa. Assim, nada mais justo que a categoria passe a ter sua carteira profissional reconhecida como prova de identidade, nos termos da proposição em exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, com a alteração promovida pela Emenda nº 1 -CAS.

Sala da Comissão,

8 de maio de 2019.

, Presidente

Sen. Vanderlan Cardoso

, Relator

Plínio Valério

mu2019-03995



SF/19705/222256-03

Página: 3/3 16/04/2019 11:47:16

f0ecc9f2b68624da10caeef42d0c6dfacf3f8665d

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 08/05/2019 às 09h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	2. DÁRIO BERGER
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIZ DO CARMO
	PRESENTE
	4. MAILZA GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. MARA GABRILLI
ORIOVISTO GUIMARÃES	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE
	3. STYVENSON VALENTIM
	4. MAJOR OLÍMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. FLÁVIO ARNS
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	2. KÁTIA ABREU
	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
PAULO ROCHA	1. RENILDE BULHÕES
	2. ROGÉRIO CARVALHO
	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA
	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
JAYME CAMPOS
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 153/2017)

NA 11^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N.^o 1-CAS/CCT.

08 de Maio de 2019

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° 4, DE 2019

SF19849.36617-55

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017
(PL nº 458/2015), do Deputado Andre Moura, que
acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458/2015, na origem), do Deputado André Moura, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo sindicato da categoria.
- b) não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.
- c) o modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

- d) o radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta que sua proposta vem ao encontro de antiga reivindicação da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”. Alega ainda que muitas outras categorias profissionais têm documento próprio de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação.

Após o exame desta Comissão, a matéria será também objeto de deliberação por parte das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que disponham sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

No mérito, não há reparos a fazer, pois a proposição, visa tão somente conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões.

A norma que se pretende criar está em sintonia com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

SF19849.36617-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indicado.

SF19849.36617-55

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Nesse contexto, a medida que se está a implementar permite dar condições ao Radialista para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Por fim, com o objetivo de adaptar a proposição à nova denominação do Ministério do Trabalho, apresentamos, ao final, emenda de redação nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CAS

Substitua-se, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador JORGE KAJURU, Relator



SENADO FEDERAL

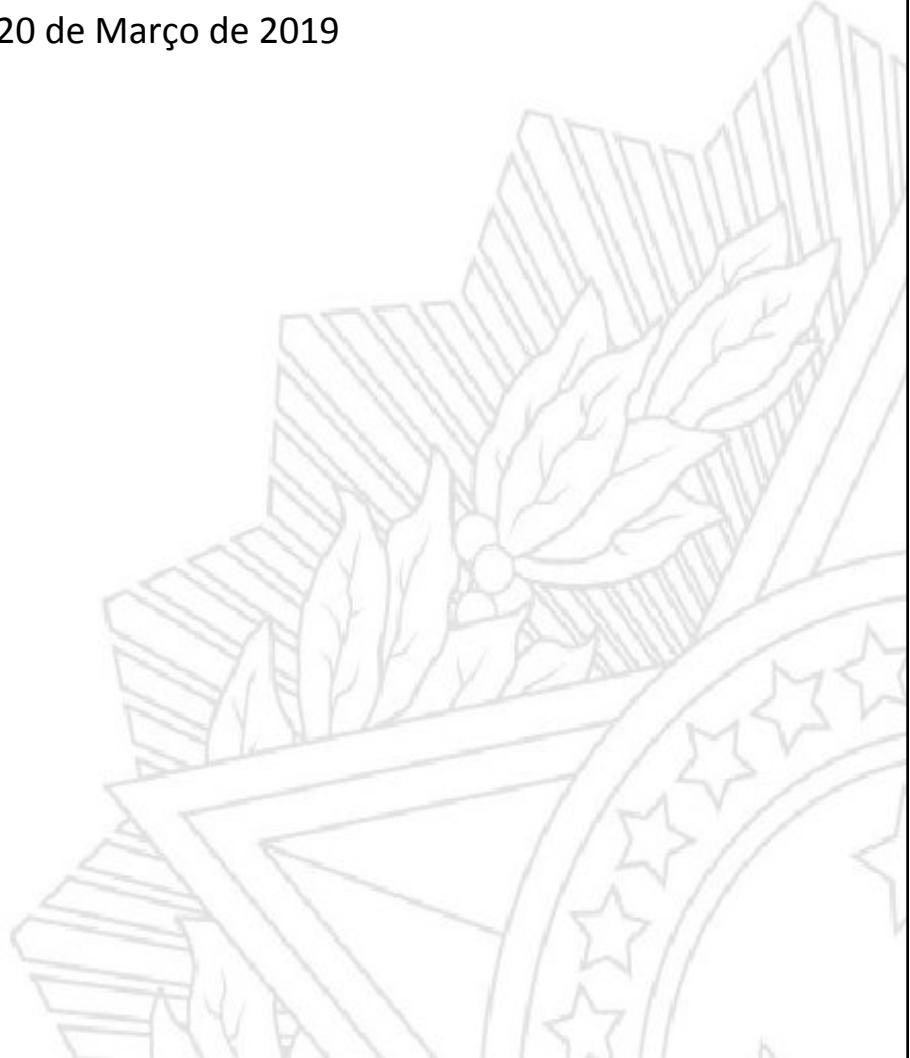
PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de Março de 2019





Relatório de Registro de Presença CAS, 20/03/2019 às 09h - 5ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SELMA ARRUDA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. VAGO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 153/2017)

NA 5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

20 de Março de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

2

PARECER N° , DE 2021

SF/22815.622202-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

O art. 1º obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina. Determina, ainda, que se deve oferecer tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1º) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2º), ortodontista (§ 3º) e psicólogo (§ 4º).

Já o art. 2º dispõe que, quando o lábio leporino for detectado, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anteriormente, a proposição foi aprovada sem alterações pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise da CAS, será apreciada pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.526, de 2019, será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.*

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, reconhecemos que o lábio leporino e a fenda palatina são as mais frequentes anomalias congênitas craniofaciais. Segundo estimativas, acometem cerca de 10 em cada 10.000 crianças nascidas no mundo.

As crianças afetadas sofrem com fortes repercussões de natureza clínica, estética, emocional e funcional, que repercutem com o aumento de incidência de pneumonia de aspiração, de problemas auditivos, de dificuldades de alimentação e de distúrbios da fala. Além disso, os impactos psicológicos e sociais atingem também os familiares os quais, muitas vezes, têm dificuldade de acesso a centros especializados no tratamento desse tipo de malformação.

De fato, a natureza complexa dessas malformações exige que seu tratamento seja realizado por equipes especializadas que, habitualmente, são compostas por médicos (cirurgiões plásticos, pediatras, otorrinolaringologistas etc.), psicólogos, fonoaudiólogos, dentistas, entre outros. A esse respeito, em que pese já haver centros de tratamento das fissuras labiais e palatinas no âmbito do SUS, somos favoráveis à iniciativa em comento, uma vez que acreditamos que promoverá a criação de mais serviços especializados no Brasil, aumentando o acesso dos pacientes a um tratamento tempestivo.

Observamos, contudo, que o art. 2º do projeto sugere que o tratamento cirúrgico do lábio leporino deve ser realizado imediatamente no período pós-natal. Todavia, atualmente os serviços especializados no Brasil indicam que a abordagem cirúrgica desses casos deve ser realizada a partir

do terceiro mês de vida. Do mesmo modo, o protocolo do *National Health Service* (NHS) – serviço público de saúde do Reino Unido – propõe que a cirurgia para corrigir o lábio leporino deve ser feita em pacientes com idade entre três e seis meses.

Por esse motivo, julgamos ser necessário emendar o referido dispositivo, para prever que quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado, para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do nº 3.526, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22815.62202-02
|||||

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019 (PL nº 1172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3526, de 2019, oriundo da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL nº 1172, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) prestar cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina.

O PL nº 3526, de 2019, apresenta três artigos, sendo o art. 3º a cláusula de vigência, a qual determina que a lei terá eficácia na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição estabelece que o SUS, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, é obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina e de tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

Esse tipo de tratamento abrange as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia, de ortodontia, bem como de outras necessárias para a recuperação e o tratamento integral do paciente, que, inclusive, terá a sua disposição gratuitamente um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala, caso haja a necessidade de reeducação oral.

Adicionalmente, se for necessário para o tratamento integral de reeducação oral, o paciente será também assistido gratuitamente por um ortodontista, a quem competirá decidir sobre a adoção de aparelhos ortodônticos e a realização de implante dentário. Ademais, caso necessário, o paciente terá acompanhamento psicológico gratuito em todas as suas necessidades a fim de auxiliá-lo.

Por sua vez, o art. 2º determina que, quando o lábio leporino for detectado e confirmado no pré-natal ou logo após o nascimento, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização de cirurgia reparadora sem demora.

O autor da proposição traz diversas informações sobre a necessidade de se ter uma política de saúde efetiva quanto ao problema da fissura labiopalatal. Há o surgimento de 5.800 casos de bebês com fissuras labiopalatais todos os anos no Brasil. No geral, existem cerca de 280 mil pessoas com lábio leporino ou fenda palatina no País. Na prática, menos da metade dos recém-nascidos são atendidos pelo SUS. Não se conhece, contudo, o número exato de indivíduos que receberam tratamento. Se não forem devidamente tratados, esses defeitos congênitos podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento das pessoas, em decorrência de problemas ligados à mastigação, sucção e fala.

Após a sua leitura, em 14 de junho de 2019, no Plenário, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais. Nesta Comissão, fui designado relator em 19 de junho último.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 3526, de 2019, é meritório. As três esferas de governo devem assegurar condições adequadas de operação e tratamento pós-operatório a todos os indivíduos que venham a nascer com os defeitos congênitos relativos à falta de tecidos e músculos na região oral. Caso contrário, o Poder Público deixa de cumprir efetivamente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que versa sobre o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde relativos à recuperação das condições físicas e mentais das pessoas.



A falta de atendimento adequado aos recém-nascidos com fissuras labiopalatais acarreta problemas na alimentação e na fala dos indivíduos, prejudicando seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A consequência econômica disso é a subutilização do potencial humano de parcela não desprezível da população, com efeitos deletérios sobre a geração de riqueza e, por extensão, sobre a arrecadação tributária, afetando a sustentabilidade das contas públicas.

O ônus do atendimento obrigatório aos pacientes que apresentem lábio leporino ou fenda palatina será repartido entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a quem competem financiar a provisão de serviços de saúde pelo SUS. As correções desses defeitos congênitos se enquadram como serviços de saúde de média e alta complexidade.

Especificamente no caso da União, existe dotação orçamentária de R\$ 49,1 bilhões consignada na Lei Orçamentária Anual de 2019 para cobrir a Ação 8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade). Isso implica que a União pode ajustar a alocação de recursos na área da saúde para cumprir as disposições da proposição em exame sem a elevação global de despesas, de modo a não impactar adversamente o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal no âmbito do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3526, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019, que Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Otto Alencar

10 de Setembro de 2019



Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/09/2019 às 10h - 34ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. JADER BARBALHO
CONFÚCIO MOURA	3. DÁRIO BERGER
LUIZ DO CARMO	4. MARCELO CASTRO
CIRO NOGUEIRA	5. MARCIO BITTAR
DANIELLA RIBEIRO	6. ESPERIDIÃO AMIN
	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO
ALVARO DIAS	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS
	PRESENTES

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3526/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Setembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o *caput* deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

§ 2º Caso o paciente necessite de reeducação oral, deverá ser a ele disponibilizado, gratuitamente, um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala.

§ 3º Caso seja necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no tratamento pós-cirúrgico.

§ 4º Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

Art. 2º Nos casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia reparadora logo depois de seu nascimento, impreterivelmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019

(nº 1.172/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1321925&filename=PL-1172-2015



[Página da matéria](#)

3



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Relator: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim. Referido Projeto modifica a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 - que regulamenta o seguro-desemprego e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - que rege o plano de custeio da previdência social.



SF19134.13201-18

Seu escopo é o de instituir, permanentemente, uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.

O Projeto estabelece modificações no tocante à elegibilidade do beneficiário para a percepção do seguro-desemprego, aos critérios de sua concessão e ao seu financiamento, que recai, explicitamente sobre empresas em atividades que contemplam elevado risco ambiental, explicitamente petroleiras e mineradoras, além de outras, na forma de regulamento.

A matéria foi enviada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade social e temas correlatos, como é o caso.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre seguridade social.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

A proposição tem como fundamento imediato as catástrofes de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, cujas causas, características e efeitos todos, infelizmente, conhecemos.



SF19134.13201-18

Um dos problemas advindos desses eventos, além da catastrófica perda de vidas e dos enormes danos materiais, foi o decréscimo da atividade econômica e a consequente inviabilização ocupacional de trabalhadores nas áreas atingidas. Situação que, em diversos casos, ainda não foi superada, solucionada ou sequer indenizada. Essa dificuldade é ainda maior no caso dos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social, dado que (à parte os pescadores artesanais), na maior parte das vezes esses trabalhadores não possuem direito à percepção do seguro-desemprego.

A ainda mais trágica repetição do evento de Mariana e Brumadinho, evidencia o interesse social de existir um instrumento legal permanente para, se não resolver, ao menos mitigar os efeitos desses desastres ambientais industriais - e também de eventuais catástrofes puramente naturais - para os trabalhadores que se vejam repentinamente sem qualquer renda.

A proposição, ainda, cuida de fixar mecanismos de financiamento dessa extensão do seguro-desemprego, ao determinar a incidência de contribuição especial para empresas que apresentem elevado risco ambiental, notadamente as mineradoras e as petroleiras.

Ainda, evita a sobreposição de benefícios, ao excluir explicitamente do rol de beneficiários os que já recebem o seguro-desemprego defeso do pescador artesanal.

Sugerimos, unicamente, a modificação da proposição quanto à Lei nº 8.212, de 1991, que possui alguns problemas de redação que tornam mais difícil seu entendimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19134.13201-18

EMENDA N° - CAS

Renumere-se para inciso V o inciso IV do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dada pelo art. 2º do PL nº 1.057, de 2019, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 22.

V – para custeio dos benefícios concedidos nos termos do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19931.56881-36

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
 III – Prestar, provisoriamente, assistência financeira a segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.” (NR)

.....
 “**Art. 2º-D.** O segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que perder as condições mínimas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, e não preencher os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

§ 1º É vedada concessão do benefício previsto neste artigo cumulativamente, no mesmo mês, com o benefício previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e com qualquer outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

§ 2º O benefício de que trata este artigo só será concedido a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social.

§ 3º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro da Economia, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo segurado especial o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....
IV – Para os benefícios concedidos pelo art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SF19931.56881-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

SF/19931.56881-36

O seguro-desemprego é um instrumento poderoso de políticas sociais e de integração dos trabalhadores na cidadania. Insere-se no âmbito da seguridade social e socorre, principalmente, os trabalhadores demitidos sem justa causa. Ocorre que esse benefício deve ser ampliado para dar cobertura a outros eventos e a trabalhadores em outras condições, a exemplo do que já ocorre em relação aos trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado ou resgatados da condição análoga a de escravo (art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). É o caso, em nossa visão, dos segurados especiais – pequenos produtores rurais e pescadores, principalmente – que perdem as condições mínimas de garantir a sua subsistência.

Para nós, isso é um imperativo constitucional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Ao analisarmos essa cobertura e esse atendimento, verificamos que os segurados especiais, quando vitimados por catástrofes naturais ou desastres ambientais, não estão cobertos contra esses eventos. É bem verdade que a responsabilidade é das empresas, mas todos conhecem a resistência feroz de algumas empresas no momento de assumir as suas responsabilidades.

As recentes tragédias em Mariana e Brumadinho (DF) deixaram expostas as falhas no sistema de cobertura previdenciária e assistencial. O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevideciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza. Entre elas, está a necessidade de um seguro-desemprego para os segurados especiais.

SF/19931.56881-36

A Seguridade Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Sendo assim, estamos propondo a criação de um adicional de contribuição para os empregadores que operem com risco potencial de danos ao meio ambiente (mediante acréscimo do inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Com esse adicional podemos financiar os benefícios necessários para os segurados especiais, normalmente os mais atingidos, nos rios e suas margens, nos mares e adjacências e nas pequenas propriedades rurais.

Falamos aqui de empresas e empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, eis que ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas. Não podemos ficar calados quando milhares de pessoas, além de verem subtraídos seus meios de subsistência, são jogadas para fora de suas casas ou quando os rios são envenenados, deixando os pescadores sem o que pescar.

Dados esses fundamentos, nossa proposta prevê, também, a inclusão de um inciso III ao art. 2º e o acréscimo de art. 2º-D, ambos na Lei nº 7.998, de 1990, para que os segurados especiais, possam receber, por 3 (três) meses, um salário mínimo de benefício, não cumulativo com outros benefícios assistenciais ou previdenciários. O objetivo é assegurar às famílias uma renda provisória que diminua o sofrimento e garanta a sobrevivência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

SF/19931.56881-36
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1057, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 2º-B

- artigo 2º-C

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

4

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021 SF/21567.95058-06

De COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e, a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

A proposição também prevê que as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e, multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho brasileiro, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres. A ideia é inspirada na legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir a publicação desses dados, pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados. Segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no país pioneiro dessa mudança legislativa, as mulheres ainda ganham 17% (dezessete) por cento a menos do que os homens.

Dados da mesma organização, afirmam que o país mais igualitário é a Bélgica, com apenas 3% (três por cento) de defasagem, enquanto o Brasil figura com notáveis 20% (vinte por cento), o maior índice entre os principais países da América Latina. A autora registra, ainda, o exemplo da Islândia, que também debate proposta no sentido de exigir provas, dos empregadores, de que não há discriminação de gênero em seus quadros.

Finalmente, a justificação introduz a diferença entre disparidade salarial e equiparação. A primeira diz respeito às médias salariais, recebidas por homens e mulheres. A segunda, ao pagamento de quantia igual, a homens e mulheres no exercício de funções iguais, em condições semelhantes. Enquanto a legislação trabalhista já prevê a equiparação, não há registro de combates efetivos às disparidades salariais discriminatórias.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo. Em oportunidade anterior apresentamos parecer pela aprovação integral da proposta. Posteriormente, a Senadora Juíza Selma apresentou voto em separado, com emenda.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, cumpre reiterar que não existem óbices a sua aprovação. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inserção de uma obrigação patronal, no ordenamento trabalhista, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

A proposta está de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais adotados por nossa Carta Magna. A propriedade possui uma função social. Isso está declarado explicitamente na Constituição Federal (inciso XXIII do art. 5º). No caso das empresas, há um complexo material e imaterial em funcionamento, que precisa ser utilizado para o bem de todos.

Na mesma linha, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É disso que trata o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018.

Se quisermos uma sociedade mais justa, nada mais natural e eficaz do que trabalhar em conjunto. O Estado, empregados e empregadores precisam encontrar formas de equilíbrio remuneratório, sem dumping social ou qualquer espécie de concorrência predatória.

No mérito, então, nossa posição é plenamente favorável à aprovação da proposta em análise. O objetivo maior é dar visibilidade, nas grandes empresas, a possíveis quadros de discriminação institucionalizada. Muitas vezes, nem a própria empresa percebe claramente as distorções existentes e injustiças cometidas nas contratações e na manutenção de seu conjunto de empregados. Nesse sentido, a coleta desses dados pode até servir

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para a melhoria dos resultados internos das empresas, além de corrigir tratamentos discriminatórios e injustificados.

Toda sociedade precisa saber o que ocorre no âmbito das grandes empresas, não só para tomar as medidas legais contra comportamentos abusivos, mas também para orientar políticas sociais em busca da empregabilidade. De posse desses elementos, o Poder Público poderá estimular o treinamento e a inserção das mulheres em pontos específicos do mercado de trabalho, colaborando para que as empresas achem os trabalhadores com a capacitação necessária às demandas.

Em suma, o conhecimento da situação salarial interna, com seus reflexos nas relações externas à empresa, pode ser útil a todos. Com tantos argumentos favoráveis, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Nosso primeiro relatório foi integralmente favorável à aprovação da proposta. Reanalisando a matéria e o voto em separado da Senadora Juíza Selma, chegamos à conclusão que cabem algumas correções, como a fixação do período a respeito do qual devem ser os dados que serão fornecidos, além da disponibilização deles à fiscalização, aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas interessadas, assim como aos próprios empregados e pesquisadores científicos.

Além disso, entendemos que as disposições previstas no PLS nº 205, de 2018, estariam melhor alocadas, entre os arts. 372 e 381 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Capítulo que trata da Proteção do Trabalho da Mulher. Ocorre que a escolha da inserção de um art. 461-A está causando confusão com outro instituto, a “equiparação salarial”. Disparidade salarial e equiparação são coisas diferentes, já registrava a justificação da Senadora Rose de Freitas: um é direito mais coletivo e social; outro é mais individual e trabalhista.

O voto em separado, da Senadora Juíza Selma, reintroduz a confusão que se pretendeu evitar, ao exigir que se considere, nos dados a serem fornecidos, a “idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial e cujas

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diferenças de tempo de serviço e de função não sejam superiores a 4 (quatro) anos e a 2 (dois) anos, respectivamente”.

Esses dados podem ser fornecidos pelo empregador, se ele respeita a equiparação, mas poderiam incluir “confissão”, se ele não a respeita. Nesse caso, o empregador praticamente forneceria prova ao empregado de que ele tem direito a diferenças salariais (caso específico do inciso III da emenda da Senadora, em que há diferença salarial entre homens e mulheres equiparados).

Ademais, para disfarçar, os empregadores poderiam concentrar o sexo feminino em determinadas atividades mal remuneradas e a discriminação ficaria invisível: por exemplo, todas as caixas seriam mulheres, em determinado hipermercado; e todos os gerentes, homens.

De qualquer forma, os dados sobre equiparação deveriam vir em separado, jamais acoplados à “quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados” (inciso II do art. 61-A, conforme a emenda do voto em separado) e a “diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres” (inciso III da emenda). Essa junção de exigências reduziria enormemente os dados a serem fornecidos.

Portanto, em face da releitura que fizemos do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, estamos apresentando substitutivo, transferindo a modificação prevista para um art. 373-B, a ser acrescido na parte relativa à proteção ao trabalho da mulher, fixando os dados a serem fornecidos como relativos ao ano anterior, com informação do número de dias que o trabalhador pertenceu aos quadros da empresa.

Além disso, parece-nos razoável que os dados sejam afixados em quadros de avisos e em endereços eletrônicos da empresa, bem como fornecidos aos sindicatos e empregados interessados, às autoridades administrativas de fiscalização e pesquisadores.

Ainda mais, quanto às multas e punições dos empregadores, remetemos a questão às multas prevista no Capítulo III do Título III da CLT,

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho e da Proteção ao Trabalho da Mulher, pois ali estão concentradas as normas contrárias à discriminação da mulher e outras disposições protetivas do sexo feminino.

Finalmente, incluímos dispositivo para que as empresas e empregadores informem quantos homens e mulheres, em seus quadros, recebem salários equiparados, se houver essas equiparações, em razão do disposto no art. 461 da CLT. Nisso acatamos em parte o voto em separado da Senadora Juíza Selma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018**

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transparência e divulgação de diferenças salariais praticadas, entre gêneros, nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“Art. 373-B. A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres, que manteve em seus quadros;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, relacionados por sexo, com indicação do número de dias que permaneceram nos quadros da empresa no respectivo ano;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

IV – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, que ocupam os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, se houver, na forma do art. 461 desta Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), relacionados por sexo.

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar também a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser afixadas em lugar visível e acessível aos empregados, em endereços eletrônicos da empresa ou empregador, se houverem, e disponibilizados à fiscalização trabalhista, aos sindicatos, pesquisadores científicos e empregados interessados.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às multas prevista nesta Consolidação.

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° de 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.



SF/18013.622737-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

“Art. 461-A. A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá o local em que estas informações estarão disponibilizadas ao público em geral.

§ 3º O descumprimento da obrigação contida neste artigo será punida com multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição é inspirada na nova legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir que todas as empresas do País com 250 ou mais empregados publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de remunerações para homens e mulheres, o que segundo analistas locais, representou um dos maiores avanços em questões de gênero do país nos últimos 40 anos.

As novas medidas fazem parte de um esforço do Governo Britânico contra a discriminação no mercado de trabalho. No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O país mais “igualitário”, segundo a entidade, é a Bélgica, com apenas 3% de defasagem.

No Brasil, estimativa da OCDE é de uma defasagem salarial de quase 20%, a maior entre os principais países da América Latina, incluindo a Argentina e o México.

Nos termos da proposição, as empresas terão de revelar a média salarial de homens e mulheres, incluindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas contas do governo britânico, a eliminação das disparidades salariais de gênero poderia adicionar o equivalente a R\$ 600 bilhões ao PIB britânico a partir de 2025. Mas há analistas e entidades que questionam o potencial de mudanças significativas da nova regra.

Embora questionamentos derivados desta legislação o fato é que a transparência é importante. Ao determinar que empresas publiquem seus *gaps* salariais, tanto o governo britânico que já implantou a medida, como o governo brasileiro, estarão ajudando a aumentar a visibilidade do tema e aumentar o debate sobre a questão.

Os britânicos não são o único povo a adotar nova legislação para combater a disparidade. A Islândia, que apesar de encabeçar o ranking de



SF/18013.622737-38

igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial tem disparidade salarial estimada em 13,6%, debate em seu parlamento um projeto de lei exigindo que empresas com mais de 25 empregados provem que não têm discriminação de gênero.

A disparidade salarial e a equiparação são duas coisas diferentes - a primeira se refere à diferença entre média recebida por homens e mulheres, enquanto a segunda diz respeito a pagar a mesma quantia para homens e mulheres cumprindo a mesma função, algo que é exigido por lei no Reino Unido há mais de 40 anos.

A Constituição brasileira também proíbe a discriminação de gênero, assim como a CLT.

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer um debate vivo em nossa sociedade sobre o tema da igualdade de gênero no trabalho e estimular a transparência dessas informações no mercado de trabalho formal.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

5

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*



SF19136.31061-90

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que pretende conceder prioridade, na concessão de férias, aos trabalhadores e servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou dependente com deficiência.

O autor destaca, em sua justificação, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – estabeleceu diversos preceitos e regras com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ampliando a inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Basicamente, a proposta pretende aperfeiçoar o Estatuto. Ao conceder prioridade, na concessão das férias e na escolha dos períodos, aos servidores públicos e empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, permite que os beneficiados possam planejar melhor a fruição das férias anuais, maximizando os benefícios do afastamento, com melhoria na qualidade de vida e no aproveitamento dos potenciais individuais.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação da matéria, e a essa CAS, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria em exame pertence ao campo da Assistência Social e tem como objetivo promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme o disposto no inciso IV do art. 203 da Constituição Federal. Como se sabe, esse tema se insere na Seguridade Social, razão pela qual a discussão e votação da proposta é também de competência da CAS, consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, XXIII, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre toda a normatização que compete ao aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Reconhecemos, portanto, a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos a regular tramitação da proposição em exame.

Estamos, também, de acordo, em relação à compatibilidade do dispositivo proposto com os objetivos maiores da Constituição que, no inciso II do § 1º do art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

No mérito, somos plenamente favoráveis à aprovação da proposta. As férias das pessoas com deficiência e de seus familiares devem seguir parâmetros mais flexíveis do que os usuais. Havendo necessidades diferentes, os tratamentos precisam ser diferenciados.

Obviamente as famílias das quais fazem parte as pessoas com deficiência precisam de um planejamento maior e de uma escolha mais criteriosa de datas ou destinos turísticos. Natural, nesse caso, que os cônjuges e companheiros também tenham essa prioridade, eis que o momento e local



das férias demanda por decisão familiar e o acompanhamento da pessoa com deficiência, mesmo nas férias, pode ser constante e até intensivo.

A proposta introduz na legislação uma medida de bom senso, humanitária, e não representa aumento de custos para empregadores. Os impactos serão pequenos e restritos aos aspectos administrativos da questão. Trará, por outro lado, benefícios até para o empregador, que terá um empregado ou servidor com maior índice de inclusão social, satisfeito em termos profissionais e pessoais.

Em suma, trata-se de mais um avanço na legislação que protege e estimula a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nas funções públicas. Com a aprovação da proposta, evitaremos que, eventualmente, haja frustração das expectativas dessas pessoas, em se tratando da fruição das férias.

Apenas um aprimoramento deve ser feito a tão meritória proposição.

Consiste ele em substituir as expressões “servidor público” e “empregado” por “pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada” e por “pessoa que exerce atividade remunerada”, a fim de que a proposição atinja todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, respectivamente.

Trata-se de ajuste que confere paridade jurídica entre todos os deficientes que laboram, mesmo que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por estatuto de servidores públicos da União, Estados e Municípios, ou que tenham entes queridos que exerçam atividade remunerada.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA N° - CAS



Dê-se ao § 6º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 34.**

.....
§ 6º A pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, assim como a pessoa que exerce atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terão direito à preferência na concessão de férias.’ (NR)’



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18353.42258-79

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 34**.....

.....
§ 6º O servidor público ou empregado com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terá direito à preferência na concessão de férias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada com base na competência legislativa da União para editar regras gerais sobre proteção das pessoas com deficiência, estabeleceu diversos preceitos e regras destinados a *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento do Estatuto, ao prever que tanto o empregado como o servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terá direito à preferência na concessão de férias.

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se temporariamente do trabalho para cuidar com mais afincos da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Logo, a possibilidade de solicitar férias com prioridade em relação aos demais empregados ou servidores públicos, conforme se trate de empresa privada ou órgão ou entidade pública, permitirá que o trabalhador se afaste por prazo determinado para participar dos compromissos pretendidos, sem causar prejuízo para o órgão ou empresa na qual exerce suas atividades profissionais, já que, durante suas férias, assim como na dos demais empregados ou servidores, o serviço continuará sendo prestado pelos trabalhadores em exercício.

Como se observa, o PLS não cria direito a um novo afastamento, mas tão-somente garante prioridade na escolha do período de gozo do direito a férias anuais em relação aos demais empregados ou servidores do respectivo órgão, entidade ou empresa, permitindo que tanto empregados e servidores como as respectivas chefias se programem com antecedência.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

SF/18353.42258-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/18353.42258-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF18619.69497-93

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer preferência na concessão de férias em favor dos servidores públicos ou empregados com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de mais tempo para que as férias de pessoas com deficiência sejam planejadas. Além disso, diz que muitos trabalhadores aproveitam férias para cuidar da própria saúde ou da de familiar com deficiência, inclusive participando de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito na proposta, pois sabemos que ainda são muitas as barreiras enfrentadas também no contexto do lazer. As férias das pessoas com deficiência ainda requerem mais planejamento ou estão sujeitas a restrições que não afetam tão severamente as pessoas sem deficiência.

Registre-se que a proposta não representa aumento de custos para empregadores, pois trata apenas de questão administrativa de recursos humanos: a prioridade na definição de férias. É uma medida singela, que não onera pessoa alguma, mas soma mais um passo rumo à inclusão das pessoas com deficiência, sob a forma de uma compensação para que tenham condições mais favoráveis para gozar do direito ao lazer ou de cuidar de sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de mais uma contribuição bem-vinda para o aperfeiçoamento da LBI.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator



SF18619.69497-93



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

28 de Março de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 28/03/2019 às 09h - 13ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE 2. VAGO
LEILA BARROS	PRESENTE 3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 403/2018)

NA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

SF19016.84854-63

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19016.84854-63

O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em

SF19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que específica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19016.84854-63

**PL 3966/2019
00001**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CAS

(ao PL 3966, de 2019)

SF19103.22752-88

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 473.....

.....
XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.



Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19685.44414-07

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.


SF19685.44414-07

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

7

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que “regula a participação de representantes dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição estabelece que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de quinhentos empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho; prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse; concede garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem.

Na sua justificação, o eminent autor registra que essa participação dos empregados na gestão é um direito constitucional de trabalhadores urbanos e rurais. Revela, ainda, sua convicção de que a regulamentação dessa norma pode facilitar o cumprimento da função social da propriedade e proporcionar um equilíbrio maior nas relações de trabalho. Destaca, finalmente, que França e Alemanha normatizaram esse direito, que pode resultar em diversas formas de colaboração entre empregados e

empregadores, além de ser uma medida aprovada por grandes doutrinadores do trabalho.

A matéria foi despachada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, além de outros assuntos correlatos.


SF/20424.62253-57

Disposições sobre a participação de empregados na gestão das empresas devem, preferencialmente, ser inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que pertencem ao campo do Direito Trabalhista. Dado esse conteúdo, essas normas estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual o projeto, de natureza ordinária, é adequado à disciplina da questão em exame. No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, chegamos à convicção de que a proposta, como está redigida, é oportuna e positiva. Não podemos protelar indefinidamente a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam estar beneficiando empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo, em relação a esse direito de participação dos trabalhadores.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e atividades, é bem possível que o empresário nem possa conhecer totalmente os meandros e

recantos de seu empreendimento. Nessas condições, a descentralização é necessária e o trabalhador é sempre uma fonte de subsídios para o aperfeiçoamento das práticas e dos processos administrativos.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada nas experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, bem como naquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e a maior parte das regras dependerá do que for ajustado, entre as categorias profissionais, em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar os parâmetros mais positivos de convivência administrativa.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções conjuntas. Hoje, há uma obsessão com as inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em muitos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores. Pouco se fala na relação custo-benefício das novas tecnologias, muito menos se fala dos impactos sociais dessa busca feroz pela automatização e robotização das atividades comerciais, industriais e agrícolas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias, com todos os seus benefícios. Estamos apenas atentando para as diversas faces desses novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços. É possível que uma administração mais humana e mais associativa possa trazer resultados semelhantes ou melhores.

O Estado deve estar atento a todas as possibilidades e tentar diminuir os impactos das máquinas no mercado de trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. Os lucros, pelo contrário, podem ser canalizados para mais instrumentos tecnológico e mais substituição de mão de obra. É nesse momento que a participação dos empregados nas decisões pode manter empregos, renda e permitir uma avaliação mais sensata dos valores em jogo.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, é dada ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes



econômicos e aos profissionais, mecanismos legais de negociação que resultem em ganhos de produtividade, menores custos e retomada do crescimento, com ganhos para toda a sociedade.

Tratamos aqui de reforçar os mecanismos de diálogo e compartilhamento dos objetivos e metas comuns. Só com o conhecimento transparente da realidade e negociações livres e democráticas é possível obter flexibilidade e justiça nas relações entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Título IV-B:

“TÍTULO IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas

Art. 510-E. As convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

Art. 510-F. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo que desempenhará na gestão, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

Art. 510-G. O representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse



SF19719.79359-71

conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido representante.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo

Art. 510-H. O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão.

Art. 510-I. Caso o representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o período previsto de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o representante substituto completará o prazo de gestão do representante substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o representante eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.

Art. 510-J. A duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores na gestão das empresas é um direito previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Talvez por ser uma excepcionalidade, o direito à participação dos trabalhadores na gestão da empresa tem sido transcurado pelo Congresso Nacional e com isso é um direito que deixa de ser exercido pelo empregado ante a ausência de lei regulamentadora permitindo seu exercício.

Estamos convencidos que uma participação mais efetiva e mais direta dos trabalhadores nos destinos da empresa facilita o cumprimento de sua função social, bem como proporciona um equilíbrio maior na relação de trabalho que, hoje, funda-se basicamente na subordinação.

A França e a Alemanha foram os primeiros países a normatizar esse direito, influenciando outros sistemas jurídicos pelo mundo afora.

No Direito Comparado, essa participação na gestão das empresas vai desde o exercício de funções meramente consultivas, consubstanciadas nas atribuições conferidas ao representante do pessoal ou




SF19719.79359-71

a órgãos integrados por empregados, em representação exclusiva ou paritária; inclusão de empregados em comitês ou comissões internas, encarregadas da prevenção de acidentes do trabalho, ou da promoção da conciliação dos litígios individuais de caráter trabalhista; gestão de obras sociais, culturais, desportivas, programas de aprendizagem da empresa, entre outros.

Grandes doutrinadores do Direito do Trabalho, como Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro do Nascimento, entre outros, admitem que os níveis de intensidade de participação na gestão das empresas podem variar entre: colaboração, inspeção, administração de determinados setores, co-decisão em órgãos primários e, ainda, co-decisão em órgãos de administração superior.

Para eles, independentemente do grau de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, ela pode ter efeitos benéficos como: redução dos processos judiciais; equacionamento dos conflitos coletivos, atuando como forma de diálogo na empresa; melhoria do ambiente do trabalho, eis que a participação direta dos trabalhadores na gestão cuidaria melhor da integridade dos trabalhadores; menos conflitos salariais, porque os problemas de salário seriam melhor resolvidos quando as partes levam em consideração, mediante negociação coletiva, as peculiaridades de cada empresa e sua eficiência econômica etc...

Assinalamos, por fim, que, dada a restrição da excepcionalidade imposta pela Constituição à participação dos empregados na gestão das empresas, estamos propondo que essa participação se dê por meio de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de matéria de alta relevância social.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1915, DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2022

SF/22468.63890-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.094, de 2019, de autoria do Senador Romário.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa acrescenta um art. 6º-A ao Título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.*

O *caput* do novo artigo estabelece que a atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada quando essas pessoas forem atendidas em estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Seu parágrafo único ressalva que, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, a imunização de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros, de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva, e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo será realizada por serviço externo de vacinação, na forma do regulamento.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei gerada da aprovação da proposta vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor justifica a apresentação do projeto de lei ressaltando que, apesar dos avanços e sucessos obtidos com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), as metas de coberturas vacinais necessárias não têm sido alcançadas nos anos recentes. Assim, ele considera importante aproveitar a internação hospitalar e outras ocasiões de presença do cidadão em serviços de saúde que possuam unidades de vacinação como oportunidades para atualizar o esquema de imunização dos pacientes, desde que não haja contraindicação médica.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, destacamos que nossa análise não encontrou vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e

SF/22468.63890-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

defesa da saúde. Além disso, tal matéria não foi incluída no rol do art. 61 da Carta Magna, que trata dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, de maneira que agora nos resta analisar seu mérito.

O PNI é uma política de sucesso, considerado o maior programa público de vacinação do mundo e tomado como referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações. Em seu calendário anual, o Programa aplica mais de trezentos milhões de doses de vacina na população brasileira. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo (que, infelizmente, nos anos recentes voltou a grassar no território nacional) e promover o controle de outras afecções de grande impacto sanitário.

Com a pandemia da covid-19, o PNI tornou-se ainda mais conhecido da população e tem sido responsável, por meio da vacinação em massa contra essa doença, pela queda sustentável dos índices de mortalidade e de contágio pelo vírus Sars-Cov-2. Graças a esse Programa, bem estruturado durante as últimas décadas, a maioria da população adulta já foi imunizada contra o novo coronavírus, com a aplicação de quase trezentas milhões de doses de vacinas em menos de um ano.

No entanto, os importantes resultados obtidos pelo PNI, que proporcionaram um padrão de estabilidade epidemiológica, com a baixa propagação de doenças infectocontagiosas, parecem ter acarretado um perigoso relaxamento nas autoridades e também na população.

Dados do Ministério da Saúde mostram que os números da imunização têm piorado em anos recentes entre os bebês com até um ano de idade (faixa etária em que quase todo o esquema vacinal é administrado): para a vacina pentavalente – contra difteria, tétano, coqueluche, hepatite B e contra a bactéria *Haemophilus influenzae* tipo B –, a cobertura passou de 96,3%, em 2015, para 70,7%, em 2019, e 77,1%, em 2020; a vacina tríplice viral (sarampo, rubéola e caxumba) caiu de 113%, em 2014, para 79,6%, em 2020. E a vacinação para outras doenças segue ritmo de queda semelhante.

SF/22468.63890-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Matéria publicada pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), intitulada *Em queda há 5 anos, coberturas vacinais preocupam Ministério da Saúde*, esclarece que a cobertura da vacina de sarampo (tríplice viral), por exemplo, é maior na primeira dose (em 2019, atingiu 92,6%), caindo na segunda (81,1%), o que pode demonstrar que os pais e responsáveis vão abandonando o esquema vacinal à medida que a criança cresce.

Outro fator que preocupa bastante as autoridades sanitárias há alguns anos, em todo o mundo, é a disseminação de notícias falsas e teorias da conspiração sobre as vacinas, sua eficácia e segurança, fenômeno que foi bastante intensificado e testemunhado durante a pandemia da covid-19, com campanhas de desinformação conduzidas inclusive por autoridades e agentes públicos, notadamente em nosso país.

Assim, a diminuição da cobertura vacinal tem provocado sérios efeitos: em 2019, foram confirmados 15.914 casos de sarampo – doença que havia sido erradicada do Brasil no ano 2000 –, que resultaram em quinze óbitos. Em 2020, 8.442 casos foram atestados, com sete mortes. Vinte e uma unidades da Federação tiveram a circulação do vírus da doença no ano passado.

Ademais, várias pessoas ainda resistem a receber a vacina contra a covid-19, arvoradas em convicções formadas a partir de notícias falsas, que impedem a melhora do quadro epidemiológico da doença no País mais rapidamente.

Nesse cenário, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que a população se conscientize sobre a importância da imunização e, principalmente, para que os serviços de saúde se engajem no processo, conforme propõe o PL nº 5.094, de 2019.

Sua proposta principal é promover a atualização vacinal, respeitadas as contraindicações médicas, sempre que o indivíduo comparecer a um estabelecimento de saúde que possua em sua estrutura serviço de vacinação.

Adicionalmente, a propositura atribui a um serviço externo, na forma do regulamento, a responsabilidade de vacinar pessoas em situação de

SF/22468.63890-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vulnerabilidade (grávidas, recém-nascidos, pessoas internadas etc.), se o estabelecimento de saúde em que eles forem atendidos não possuir serviço próprio de vacinação.

A nosso ver, essa oportunidade de contato com o paciente não imunizado precisa ser aproveitada e os estabelecimentos de saúde devem se articular para promover a vacinação.

Ainda, mesmo que a proposta seja meritória, vislumbramos dificuldades operacionais e de concepção que ensejam aperfeiçoamentos. Isso porque o compartilhamento da responsabilidade de imunizar com a rede privada de saúde é tema complexo, principalmente naquilo que concerne ao financiamento da saúde suplementar, já que a propositura em comento obrigaria a cobertura de imunização sempre que um beneficiário não imunizado comparecesse aos estabelecimentos de saúde para receber atendimento coberto por seus planos de saúde.

Ademais, isso poderia induzir tais pessoas a procurar estabelecimentos privados, em detrimento dos públicos. Com efeito, a possibilidade de vacinação em qualquer visita (eletiva, inclusive) a um estabelecimento de saúde – para uma consulta com pediatra na saúde privada, por exemplo – pode desestimular os pais e responsáveis pelas crianças a seguirem estritamente o calendário de vacinação do PNI.

O PNI é uma política de estado longeva, que já alcançou resultados expressivos com a execução direta pelos serviços de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS), e tem como virtude adicional o fato de atender à população como um todo, incluindo os beneficiários de planos de saúde. Mudar excessivamente essa lógica não nos parece uma boa estratégia, apesar de considerarmos que a oportunidade de contato com o paciente não imunizado precisa ser aproveitada.

Assim, sugerimos emendas para que os serviços públicos procedam à vacinação sempre que detectarem pessoas não imunizadas em atendimento, ao passo que os serviços privados – quase sempre financiados pelo sistema de saúde suplementar – imunizariam seus pacientes apenas no regime de internação. Em qualquer caso, a recusa seria registrada em prontuário.

SF/22468.63890-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa sistemática, no que se refere à saúde suplementar, segue o espírito da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, a qual desobriga os planos de saúde de cobrirem medicamentos para uso domiciliar ou ambulatorial (exceto antineoplásicos, para continuidade do tratamento iniciado na internação). Além disso, essa orientação cumpre a própria recomendação do autor da propositura, que argumenta que a perda de oportunidade de vacinar pessoas sob internação hospitalar “merece um destaque negativo especial”.

Consideramos necessário, ainda, conceder o tempo de cento e oitenta dias para que as mudanças propostas sejam absorvidas e operacionalizadas pelos estabelecimentos de saúde. Promovemos também um pequeno ajuste na ementa da propositura, com o objetivo de deixá-la mais precisa e afirmativa, com a adoção da expressão “otimizar as oportunidades de vacinação” em lugar de “minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação”.

Com as sugestões citadas, esperamos viabilizar os dispositivos da proposição em comento, que pretende reforçar a imunização, medida efetiva e fundamental no âmbito das políticas públicas de saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação*

SF/22468.63890-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

compulsória de doenças, e dá outras providências, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

SF/22468.63890-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do paciente com estabelecimentos públicos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas formais e respeitada a recusa do paciente, que deve ser registrada em seu prontuário.

§ 1º A vacinação de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros, de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva, e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, será realizada, na forma do regulamento, por outro serviço público de vacinação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços privados de saúde somente quando o paciente estiver em regime de internação hospitalar, mediante a cobertura de seu plano privado de saúde, na forma do art. 12, II, h, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ou caso a imunização seja custeada pelo próprio paciente pagante que a autorizar.”

Art. 2º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“**Art. 12.**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II –

h) cobertura de vacinas, nos termos do § 2º do art. 6-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22468.63890-39

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para minimizar perdas de oportunidade de vacinação.

Para tanto, o autor acrescenta à mencionada lei o art. 6º-A, que determina que a atualização vacinal seja feita sempre que houver contato do usuário com estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar (quando adequado); além disso, o parágrafo único do novo art. 6º-A determina que a vacinação de internados seja feita por serviço de vacinação externo, quando o estabelecimento em que houver a internação não conte com serviço de vacinação próprio.

Por fim, o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte quando da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que o aproveitamento de oportunidades de atualização vacinal é um dos mais eficientes métodos de ampliar a cobertura vacinal da população.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de proposições atinentes à proteção dos direitos de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais cidadãos e cidadãs em condições vulneráveis, o que faz regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019.

Não se enxerga qualquer óbice formal de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição.

Quanto ao mérito, não há senão que se reconhecer e louvar a iniciativa do autor, que consiste em proposição oportuna e totalmente de acordo com os princípios que regem nossas políticas públicas de proteção à saúde.

Se há desatualização vacinal, nada mais razoável do que se aproveitar a oportunidade causada pela necessidade de acesso circunstancial a um serviço de saúde, uma vez que as condições clínicas do paciente assim o permitam.

Os meios estão dados, inclusive pelos termos do parágrafo único da proposição, que leva mais longe, de modo perspicaz, a ideia de “não perder a oportunidade”.

Com essa matéria, o autor lança mão de meios já disponíveis, que meramente direciona para potenciais necessitados de atualização vacinal – isto é, preenche lacuna grande sem gastar recursos, visto que as doses de vacina já estejam disponíveis para aplicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019.



4

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 151, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 5094, de 2019, do Senador Romário, que
Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o
Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de
perdas de oportunidade de vacinação.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

04 de Dezembro de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5094/2019)

NA 136^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019



Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do usuário com estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações formais.

Parágrafo único. A vacinação de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros; de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva; e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, será realizada, na forma do regulamento, por serviço de vacinação externo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços e sucessos obtidos com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), desde que ele foi implantado no Brasil – como a erradicação da poliomielite (paralisia infantil) e a significativa redução das doenças imunopreviníveis ocorrida no País, nas últimas décadas –, temos observado que, nos últimos anos, não se tem logrado alcançar as metas de coberturas vacinais necessárias para conferir proteção efetiva à população.

O Brasil dispõe atualmente de mais de 35 mil salas de vacinação, que aplicam gratuitamente mais de 300 mil imunobiológicos por ano, entre vacinas, soros e imunoglobulinas. No entanto, isso não tem sido suficiente para o alcance de altas coberturas vacinais, como evidencia o recente aumento no número de casos e óbitos por sarampo. Por esse motivo, o Brasil perdeu o status de país livre dessa doença, conferido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em 2016. Além disso, a cobertura vacinal também está abaixo do esperado para várias outras doenças.

Uma das estratégias de ampliação da cobertura vacinal consiste em investigar, identificar e sanar problemas relacionados à perda de oportunidades de vacinação.

Entre as múltiplas causas de perda de oportunidade de vacinação, a não aplicação de vacinas em pessoas sob internação hospitalar merece um destaque negativo especial. Isso porque a internação hospitalar é uma boa oportunidade para atualizar o esquema de vacinações de crianças e de outros segmentos populacionais, desde que não haja contraindicação médica. O mesmo pode ser dito em relação ao parto.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto, no intuito de ampliar o acesso às imunizações e aumentar cobertura vacinal, minimizando situações de perdas de oportunidade de vacinação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5094, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

9



PARECER N° , DE 2022

SF/22837.46972-81

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento e institui o piso salarial nacional para operador de telemarketing ou teleatendimento.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

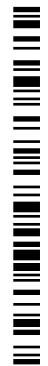
Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento e institui o piso salarial nacional para operador de telemarketing ou teleatendimento.*

A proposta foi apresentada como conclusão do Parecer nº 959, de 2016, sobre a Sugestão nº 7, de 2015, junto à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa.

A proposição tem por objeto a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento, bem como o estabelecimento de um marco normativo de saúde e segurança do trabalho para esses profissionais.

Para tanto, os arts. 1º e 2º delimitam o escopo da Lei, se aprovada, incluindo não apenas os trabalhadores das empresas de telemarketing, como também quaisquer trabalhadores que laborem nas atividades descritas no Projeto,

SF/22837.46972-81



independentemente da denominação dada a seu cargo ou do fato de que seu empregador possui outro objeto social que não a prestação de serviços de telemarketing/teleatendimento.

Os arts. 3º a 6º dispõem sobre condições específicas de saúde do trabalho dos operadores de telemarketing, notadamente no tocante ao acompanhamento e proteção da saúde auditiva dos trabalhadores.

Os arts. 7º a 15 regulamentam a jornada de trabalho diária e semanal dos operadores de telemarketing, sua prorrogação e o trabalho noturno, repouso semanal remunerado e intervalos intrajornada.

Por sua vez, os arts. 16 a 19 dizem respeito à remuneração dos trabalhadores, os critérios de fixação e o pagamento do adicional de penosidade de 20% a 40%.

Finalmente, o art. 20 dispõe sobre a aplicabilidade das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social e o art. 21 estabelece que o dia do operador de telemarketing será comemorado em 04 de julho de cada ano, por ocasião de que os empregadores pagarão bônus de 1/30 avos do salário mensal aos trabalhadores.

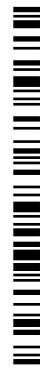
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre as condições para o exercício de profissões.

O setor do telemarketing no Brasil emprega cerca de 1,5 milhão de trabalhadores, sendo a ampla maioria jovens, mulheres e negros, com aproximadamente 72% de mulheres e 84% com idade entre 18 e 29 anos. Esse setor é o maior empregador na área de serviços do país, sendo a grande maioria das empresas terceirizadas que prestam serviço para grandes e renomadas empresas.

SF/22837.46972-81



Não nos estenderemos em descrever o quanto a profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento está sujeita a diversos tipos de doenças ocupacionais, como a LER/DORT (Lesão por Esforço Repetitivo), ocasionada pelo rotineiro trabalho no computador; dores constantes nas costas, devido cadeiras inadequadas, nas quais o operador é obrigado a ficar sentado durante mais de 6 horas; sofre uma série de doenças de ordem psicológica, como o estresse – que ocasionalmente geram desmaios na operação, pressão alta, alergias, dores pelo corpo e de cabeça, gastrite crônica – depressão e síndrome do pânico, normalmente ocasionados pela pressão por produtividade e metas, que ainda podem vir acompanhada de assédio moral e de humilhações, na busca de melhores resultados.

Os principais fatores de estresse desses profissionais são a alta demanda qualitativa e quantitativa, o grande volume de informações a ser manipulado, a necessidade de executar o trabalho dentro do tempo médio de atendimento, a existência de fila de espera e as relações conflituosas.

Tendo em vista sua relevância, a matéria que se pretende regular por lei já é objeto da Portaria nº 9, de 30 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que aprova o Anexo II da NR nº 17, que dispõe sobre o trabalho em teleatendimento e telemarketing.

A portaria abrange todos os setores de empresas e postos de trabalho dedicados a estas atividades, além daquelas empresas dedicadas exclusivamente ao serviço de teleatendimento ou *call center*.

Quanto aos trabalhadores, o citado diploma legal abrange os operadores de telemarketing, tanto na modalidade ativo, quanto na de receptivo, em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

A Portaria, que, entre os temas abordados, estabelece a redução da jornada de trabalho para, no máximo, 6 horas diárias, deveria alcançar todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

SF/22837.46972-81



Uma Portaria, tanto quanto uma NR (norma regulamentadora), todavia, enquanto instrumentos normativos infralegais, têm campo de atuação bastante restrito, não podendo inovar, criar ou estabelecer regras que extrapolam os limites da legislação em vigor. É o que ocorre no presente caso.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais, esta alteração somente pode ser implementada através de lei ou de posicionamento dos Tribunais Superiores ou como resultado de negociações em Acordo ou de Convenção Coletiva de Trabalho.

O projeto, nesse aspecto, uma vez aprovado e sancionado pelo Presidente da República, trará maior segurança jurídica em relação à jornada de trabalho dos operadores de telemarketing.

No mérito, não há, portanto, reparos a fazer, segundo demonstra a própria portaria do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, com uma extensa e detalhada regulamentação da atividade.

Por essas razões, não resta dúvida quanto à oportunidade e o alcance social da proposta sob análise.

À proposição cabe apenas alguns poucos reparos.

Primeiramente, com relação à atualização da nomenclatura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Em segundo lugar, tendo em vista que a proposta foi apresentada em 2016, há necessidade de atualização do valor do piso salarial da categoria que, para tanto, utilizamos a média salarial da categoria em 2021. Um Operador de Telemarketing Receptivo ganha em média R\$ 1.283,59 no mercado de trabalho brasileiro para uma jornada de trabalho de 37 horas semanais, de acordo com pesquisa do Salario.com.br junto a dados oficiais do Novo CAGED, eSocial e Empregador Web, com um total de 113.034 salários de profissionais admitidos e desligados pelas empresas no período de outubro de 2020 a setembro de 2021.

Por fim, propomos que a hora do trabalho extraordinário seja remunerada com o percentual assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, que é de 50% sobre o valor da hora normal, e não de 80% como pretende o projeto.



III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2016, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CAS

Substitua-se a expressão “Ministério do Trabalho e Emprego” presente nos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 13, 15 e 21, por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

“**Art. 11.** O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ao do normal.

.....”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos arts. 17 e 18 a seguinte redação:

“**Art. 17.** O piso salarial profissional nacional dos operadores de telemarketing ou teleatendimento será de, no mínimo, R\$ 1.283,59 (mil duzentos e oitenta e três e cinquenta e nove reais) mensais.”

“**Art. 18.** Os valores monetários do piso salarial profissional nacional dos operadores de telemarketing ou teleatendimento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2022, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que o suceder.

.....”

Sala da Comissão,

SF/22837.46972-81



, Presidente

, Relator

SF/22837.46972-81





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 447, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento e institui o piso salarial nacional para operador de telemarketing ou teleatendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Entende-se como operador de telemarketing ou teleatendimento aquele que desempenha profissionalmente a atividade de comunicação com interlocutores clientes e usuários, realizada à distância por intermédio da voz ou de mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição ou escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, independe a nomenclatura utilizada na formalização do contrato de trabalho.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todo empregador que mantenha serviço de telemarketing ou teleatendimento nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos, ainda que não exerça atividade econômica preponderante de telemarketing ou teleatendimento.

Parágrafo único. Considera-se *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

Art. 3º Para o desempenho das atividades de operador de telemarketing ou teleatendimento, o empregador deve fornecer mobiliário que atenda a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º O empregador deve fornecer gratuitamente conjuntos de microfone e fone de ouvido (*head-sets*) individuais, que permitam ao operador a alternância do uso das orelhas ao longo da jornada de trabalho.

§ 1º Os equipamentos deverão ser substituídos gratuitamente a cada quatro meses e sempre que apresentarem defeitos ou desgaste devido ao uso.

§ 2º O fornecimento dos equipamentos descritos no *caput* deverá ser documentado mediante recibo assinado pelo trabalhador.

§ 3º Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ficar à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e do sindicato representante dos trabalhadores.

§ 4º Os *head-sets* devem ter garantidas pelo empregador a correta higienização e as condições operacionais recomendadas pelos fabricantes, bem como atender os requisitos previstos em regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º O empregador deve oferecer aos seus operadores de telemarketing ou teleatendimento a realização gratuita de exames de audiometria quando da admissão, periodicamente a cada seis meses e na rescisão do contrato de trabalho.

§ 1º Os operadores de telemarketing ou teleatendimento devem receber, mediante assinatura de recibos, o laudo dos exames audiométricos realizados.

§ 2º Os comprovantes dos exames realizados, os respectivos laudos audiométricos e os recibos assinados pelos operadores de telemarketing/teleatendimento devem ser arquivados pelo empregador para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou do sindicato representante dos trabalhadores.

Art. 6º O empregador responderá pelos danos causados à saúde auditiva dos operadores de telemarketing ou teleatendimento, independentemente de culpa, desde que demonstrado o nexo causal entre a atividade e o dano.

Art. 7º O empregador deve observar as condições ambientais de trabalho que atendam a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º A jornada de trabalho dos operadores de telemarketing ou teleatendimento é de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

§ 1º A cada período de seis horas de trabalho consecutivo corresponderão dois períodos de repouso, fora do posto de trabalho, de dez minutos contínuos cada, concedidos obrigatoriamente após os primeiros e antes dos últimos sessenta minutos da jornada, não deduzidos da duração normal do trabalho, sem prejuízo da concessão de intervalo para repouso e alimentação.

§ 2º O intervalo para repouso e alimentação será, no mínimo, de vinte minutos e não poderá exceder de uma hora.

§ 3º É autorizada a contratação de jornada reduzida de quatro horas diárias e vinte e quatro semanais, com concessão obrigatória de uma única pausa de descanso de quinze minutos, não deduzida da duração normal do trabalho.

Art. 9º A jornada normal de trabalho, pausas e intervalo de repouso e alimentação estabelecidos no art. 8º poderão ser alterados mediante convenção ou acordo coletivo do trabalho.

Art. 10. É vedada a prorrogação da jornada de trabalho, salvo excepcionalmente por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja interrupção de execução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º Em caso de prorrogação da jornada, a autoridade competente e o sindicato representante dos trabalhadores deverão ser comunicados no prazo de dez dias.

§ 2º Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatória a concessão de intervalo mínimo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 11. O serviço extraordinário deve ser remunerado com acréscimo mínimo de oitenta por cento ao do normal.

§ 1º O trabalho em dia de repouso deve ser remunerado com acréscimo de cem por cento ao do normal.

§ 2º O adicional previsto no *caput* poderá ser alterado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º A redução do adicional somente poderá ocorrer através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que estabeleça outras vantagens ou benefícios aos trabalhadores abrangidos.

Art. 12. O serviço noturno será remunerado com o adicional de, no mínimo, vinte e cinco por cento.

Art. 13. A organização do trabalho deve ser feita de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, seja total ou parcial, com exceção de empregador autorizado previamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 14. No caso de empregador previamente autorizado ao exercício de atividades aos domingos, aos operadores de telemarketing ou teleatendimento é assegurado pelo menos um dia de repouso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada mês, independentemente do cumprimento de metas, de produtividade ou das faltas ocorridas.

Art. 15. A jornada de trabalho, as pausas de dez minutos, o intervalo obrigatório para repouso e alimentação e o intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário devem ser consignados em registro eletrônico.

§ 1º O registro eletrônico deve ser fornecido em forma impressa e gratuita para o trabalhador, para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e para o sindicato representante dos trabalhadores, sempre que requerido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, deve ser fornecida mensalmente via impressa do registro eletrônico ao trabalhador.

§ 3º Não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro eletrônico de ponto não excedentes de dez minutos diários.

Art. 16. O empregador deve permitir que os operadores de telemarketing ou teleatendimento deixem seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada para a satisfação de necessidade fisiológica, sem repercussões sobre sua avaliação ou remuneração.

Art. 17. O piso salarial profissional nacional dos operadores de telemarketing ou teleatendimento será de R\$ 5,85 por hora.

Art. 18. Os valores monetários dos salários dos operadores de telemarketing ou teleatendimento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2016.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no ano anterior, acrescido da taxa de crescimento real do PIB apurada dos dois anos anteriores.

Art. 19. O empregador fornecerá de forma impressa e gratuita, sempre que requerido pelo trabalhador:

a) regras, mecanismos e metas referentes à obtenção de comissões, prêmios e demais formas de remuneração variável;

b) os registros de produtividade e demais avaliações de desempenho do trabalhador, bem como a graduação evolutiva para o perfazimento das metas diárias, semanais e mensais.

§ 1º É vedada a modificação unilateral das regras para o recebimento das comissões, prêmios e variáveis ou aquela que, por mútuo

consentimento, resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado no direito ao recebimento das mencionadas parcelas salariais.

§ 2º As alterações das regras para o recebimento das comissões, prêmios e variáveis deverão ser comunicadas ao sindicato representante dos trabalhadores.

Art. 20. É devido adicional de penosidade de vinte a quarenta por cento sobre o salário normal aos operadores de telemarketing teleatendimento.

§ 1º O percentual aplicável será objeto de negociação entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 2º Na ausência de negociação coletiva concernente ao adicional de penosidade, os empregadores ficam obrigados a pagar adicional de penosidade de quarenta por cento sobre o salário base do trabalhador.

Art. 21. As condições de trabalho dos operadores de telemarketing ou teleatendimento deverão estar em consonância com as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo de outras normas que regulam a matéria, cabendo às empregadoras o seu estrito e fiel cumprimento.

Art. 22. É instituído o Dia do Operador de Telemarketing ou Teleatendimento, a ser comemorado no dia 4 de julho de cada ano.

Parágrafo único. No mês de julho de cada ano, o empregador efetuará o pagamento adicional de um trinta avos a todos os trabalhadores operadores de telemarketing ou teleatendimento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 09/11/2016 às 11h30 - 97ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. LINDBERGH FARIAS
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
ANGELA PORTELA	PRESENTE	3. PASTOR VALADARES PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. CRISTOVAM BUARQUE
TELMÁRIO MOTA		5. HUMBERTO COSTA
BENEDITO DE LIRA		6. GLEISI HOFFMANN PRESENTE

 Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. SIMONE TEBET PRESENTE
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO
ROSE DE FREITAS		3. MARTA SUPILCY
OMAR AZIZ		4. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
ATAÍDES OLIVEIRA	2. VAGO	
FLEXA RIBEIRO	3. VAGO	
CÁSSIO CUNHA LIMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO AMORIM	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. MARCELO CRIVELLA

PARECER N° 959, DE 2016**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 7, de 2015, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing/teleatendimento e estabelece o piso Nacional mínimo para operador de telemarketing/teleatendimento*, apresentada pelo SINTRATEL – Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing de Campinas e Região.

A Sugestão tem por objeto a regulamentação do exercício da profissão do de operador de telemarketing ou teleatendimento, bem como o estabelecimento de um marco normativo de saúde e segurança do trabalho para esses profissionais.

Os arts. 1º e 2º delimitam o escopo da Lei, se aprovada, incluindo não apenas os trabalhadores das empresas de telemarketing, como também quaisquer trabalhadores que laborem nas atividades descritas no Projeto, independentemente da denominação dada a seu cargo ou do fato de que seu empregador possui outro objeto social que não a prestação de serviços de telemarketing/teleatendimento.

Os arts. 3º a 6º dispõem sobre condições específicas de saúde do trabalho dos operadores de telemarketing, notadamente no tocante ao acompanhamento e proteção da saúde auditiva dos trabalhadores.

Os arts. 7º a 15 regulamentam a jornada de trabalho diária e semanal dos operadores de telemarketing, sua prorrogação e o trabalho noturno, repouso semanal remunerado e intervalos intrajornada.

Por sua vez, os arts. 16 a 19 dizem respeito à remuneração dos trabalhadores, os critérios de fixação e o pagamento do adicional de penosidade de 20% a 40%.

Finalmente, o art. 20 dispõe sobre a aplicabilidade das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social e o art. 21 estabelece que o dia do operador de telemarketing será comemorado em 04 de julho de cada ano, por ocasião de que os empregadores pagarão bônus de 1/30 avos do salário mensal aos trabalhadores.

A Sugestão foi apresentada a esta comissão em 03 de novembro de 2015.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

Apresentada pelo SINTRATEL – Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing de Campinas e Região, a matéria é adequada à apreciação desta Comissão.

Não vislumbramos, tampouco, hipotético óbice à sua apreciação pelo Congresso Nacional em razão de conflito com disposições constitucionais. Com efeito, a matéria – regulamentação do exercício de profissão, – é diretamente atinente ao direito do trabalho, tópico explicitamente afeito à competência legislativa da União, conforme o disposto nos arts. 22, I e XVI, da Constituição Federal, estando sujeita, a matéria, ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Ademais, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares (e por extensão, das Comissões, particularmente a competência especial desta Comissão), nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

A Sugestão diz respeito, como dissemos, à regulamentação da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento, atividade que em poucos anos atingiu notável incremento. Esse aumento em importância relativa da categoria se, por um lado é positivo – por representar uma expressão do dinamismo da economia – por outro apresenta novos desafios laborais – por exacerbar os caracteres indesejáveis da atividade econômica.

Notadamente, no caso dos operadores de telemarketing, há evidências, particularmente, da exigência de jornada excessiva de trabalho, da ocorrência de condições física e psicologicamente degradantes.

Nesse sentido, a adoção de um arcabouço institucional normativo que permita a instauração de avanços institucionais e eliminação dos abusos observados e não apenas uma vantagem, mas uma necessidade. A Sugestão ora em exame constitui uma valiosíssima contribuição para tanto. Da proposta, destacamos como sumamente importante a ênfase em disposições destinadas à proteção da saúde do trabalhador, de caráter

urgente, se recordarmos o extenso e lamentável histórico de violações acumulado por esse setor em relativamente pouco tempo de existência.

Naturalmente, ainda que no mérito estejamos totalmente de acordo com o conteúdo da Sugestão, temos para nós que, para sua apresentação, ainda se fazem necessários alguns aperfeiçoamentos.

Destarte, encaminhamos pela aprovação da Sugestão nº 7, com aperfeiçoamentos que a adequem aos cânones da redação legislativa, que eliminem redundâncias legais, mormente com as disposições já contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é **aprovação** da Sugestão nº 7, de 2015, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senador Hélio José, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes, e dá outras providências.*



SF19514.89884-74

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2014, que *altera a Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabeleceu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o, para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes, e dá outras providências,* é da autoria do Senador Paulo Paim.

Objetiva-se, em primeiro lugar, com esta proposição, atualizar a redação do *caput* do art. 161, substituindo a citação do extinto cargo de Delegado Regional do Trabalho, por Juiz do Trabalho ou Auditor Fiscal do Trabalho.

Ainda em relação ao art. 161 da CLT são acrescentados três novos parágrafos (§§ 7º, 8º e 9º) que em síntese tratam dos seguintes temas:

O § 7º prevê que formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

O § 8º estabelece que em casos de flagrante necessidade, real ou putativa, qualquer do povo poderá adotar medidas preventivas

destinadas a garantir a integridade física e psíquica de trabalhadores, de tudo comunicando imediatamente a autoridade federal competente.

O § 9º consigna que nas condições estabelecidas no § 8º será lícito aos empregados, individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais.

O art. 161-A que se pretende acrescentar à CLT visa conceituar o meio ambiente do trabalho como o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

Já o novo art. 161-B obriga o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar progressivamente condições para o pleno bem-estar físico, psíquico e social de seus trabalhadores, notadamente por meio de medidas voltadas para a prevenção e proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho e adoção de medidas eficazes para a consecução deste objetivo.

No art. 161-C, o projeto estabelece que o poluidor laboral é obrigado a internalizar os custos externos derivados da sua atividade, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente em geral, aos trabalhadores ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa própria ou de prepostos.

Já o parágrafo único deste mesmo artigo define o poluidor laboral como toda pessoa individual ou coletiva, de direito público ou privado, personalizada ou não, que seja juridicamente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade ensejadora de degradação do meio ambiente do trabalho.

No art. 201-B define-se o crime de poluição, com as penalidades previstas no *caput* e no § 1º do art. 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente para as modalidades dolosa e culposa, a conduta de degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores.



SF19514.89884-74

Estabelece ainda no âmbito do parágrafo único deste mesmo artigo que incorre nas mesmas penas previstas no *caput* aquele que, dolosa ou culposamente, deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade judicial ou administrativa competente, medidas de precaução em caso de risco de dano labor-ambiental grave ou irreversível.

Por fim, o art. 201-C fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações cíveis e criminais decorrentes da inobservância das normas do Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, do Título II da CLT, que trata das normas gerais de tutela do trabalho.

Na sua justificação o eminent autor assevera que “*a Consolidação das Leis do Trabalho, que remonta ao distante ano de 1943, não assimilou os influxos da doutrina ambientalista que Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992) legaram ao mundo. Tampouco cogitou da realidade dramática que o século XXI impôs aos ambientes de trabalho, na cidade e no campo. A rigor, na primeira metade do século passado, os locais de trabalho sequer podiam ser compreendidos no contexto da proteção ecológica. Como dito de início, porém, já não é assim. E é imprescindível que a legislação incorpore essa nova visão de mundo, nas dimensões conceitual, principiológica, preventiva e repressiva. Para essa finalidade, propõe-se o presente Projeto de Lei.*”

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho, em caráter terminativo.

A alteração que se pretende levar a efeito na CLT está relacionada ao campo do direito do trabalho, mais especificamente com normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador a que se refere o art. 7º, inciso XXII, da CF, e ao Capítulo V do Título II da CLT que versa sobre a segurança e a medicina do trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.



Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, observada ainda a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da CF.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria reservada a lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, o projeto em análise avança na proteção conferida ao trabalhador brasileiro. A saúde e a segurança do trabalhador adquirem um novo prisma e não mais apenas a proteção individual é objeto de normatização, mas também, e fundamentalmente, o meio ambiente do trabalho.

A primeira alteração atinge o *caput* do art. 161, substituindo a citação do extinto cargo de Delegado Regional do Trabalho, por Juiz do Trabalho ou Auditor Fiscal do Trabalho.

Preferimos, entretanto, apenas atualizar esta disposição, substituindo a expressão “Delegado Regional do Trabalho” por “Superintendente Regional do Trabalho”, que é autoridade máxima da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nas unidades da federação.

A inclusão do Juiz do Trabalho não seria apropriada, pois prescinde da provocação da jurisdição pelo interessado, o que extrapola a esfera administrativa que tem a responsabilidade de adotar as medidas cabíveis em cada caso.

Por outro lado, não compete ao Congresso Nacional, em face de vício de iniciativa, *ex vi* do fixado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, fixar nova atribuição para a carreira do Auditor Fiscal do Trabalho.

Além disso, a CLT prevê que a interdição é matéria reservada administrativamente à autoridade máxima da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de cada Estado ou do Distrito Federal.

Assim, sugerimos que seja mantida a regra atual, a fim de se garantir uniformidade de procedimentos administrativos para esta finalidade, substituindo os termos “Delegado Regional do Trabalho” por “Superintendente Regional do Trabalho”.



SF19514.89884-74

Frisamos também que o § 2º do art. 161 da CLT já dispõe neste sentido e assegura que a interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical, bem como o § 6º do mesmo artigo que estabelece que durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

O acréscimo intentado pelo contido § 7º do art. 161 prevê que formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Não parece adequado estabelecer obrigação compulsória para o Superintendente Regional do Trabalho remeter ao Ministério Público do Trabalho *ex officio* toda e qualquer documentação relativa a um processo de interdição ou embargo.

Toda norma legal que adentra a funções da administração pública encontra o óbice do vício de iniciativa nos termos do contido na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

O art. 21 do Decreto nº 5.063, de 4 de maio de 2004, estabelece que as Superintendências Regionais do Trabalho, são unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, a quem compete a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetadas à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, as de fiscalização do Trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria continua nas relações do trabalho, e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do Secretaria.

Não há, portanto, qualquer menção a este tipo de obrigação compulsória, até porque uma das funções do órgão é a mediação e a negociação coletiva que abrange também aspectos da medicina e saúde do trabalho.

Assim, não há razão para o acréscimo do § 7º ao art. 161 da CLT, o que não significa que a autoridade regional da Secretaria Especial



SF19514.89884-74

de Previdência e Trabalho não adote tal providência como a de provocar o Ministério Público do Trabalho sempre que entender necessário.

O texto do § 8º, a ser acrescido ao art. 161, estabelece que em casos de flagrante necessidade, real ou putativa, qualquer do povo poderá adotar medidas preventivas destinadas a garantir a integridade física e psíquica de trabalhadores, de tudo comunicando imediatamente a autoridade federal competente.

Tal previsão legal é desnecessária e ainda gera uma obrigação para a pessoa que vier adotar alguma medida preventiva, pois assume a responsabilidade de comunicar imediatamente a autoridade federal competente.

SF19514.89884-74

Sugerimos a supressão do dispositivo, até porque estas medidas na maioria das vezes já são ações coordenadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em articulação com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, como noticiado regularmente pela imprensa.

O § 9º que se quer aditar ao mesmo artigo consigna que, nas condições fixadas no § 8º anterior, será lícito aos empregados, individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais.

Na ocorrência de risco grave e iminente pode o trabalhador recusar-se a prestar seus serviços, uma vez que tal situação poderá trazer danos a sua saúde e principalmente a sua vida.

Contudo, este deverá comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico, como destaca a Norma Regulamentar nº 9, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE:

“9.6.3 - O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.”

Tal situação também já foi reconhecida pelo Enunciado nº 6 do Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho (TRT 8º, Belém, 08 a 11.10.2012):

“6) DIREITO DE RECUSA. SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO NO MEIO AMBIENTE LABORAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Deve ser garantida ao trabalhador, na ocorrência de circunstâncias ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de grave e iminente risco, a imediata interrupção da atividade profissional e a respectiva comunicação ao superior hierárquico para as devidas providências, sem qualquer prejuízo remuneratório. A não garantia do direito de recusa do trabalhador constitui violação das Normas Regulamentadoras (NR 9 – item 9.6.3), da Convenção nº 155 da OIT (arts. 13 e 19, alínea “f”) e do princípio da dignidade humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF), ensejando reparação de ordem moral, além das repercussões nas esferas civil, penal e administrativa.”



SF19514.89884-74

O perigo grave e iminente também já foi objeto de apreciação no âmbito da Convenção nº 155 da OIT em seu art. 13, nos termos da citação constante do Enunciado acima, que possibilita a interrupção do contrato de trabalho quando verificado risco à saúde do trabalhador, dando início ao estudo do instituto ainda pouco conhecido chamado de greve ambiental:

“De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá proteger-se de consequências injustificadas a todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por acreditar, por motivos razoáveis, que esta envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou saúde”.

Por outro lado, o art. 161, § 6º, da CLT, admite a paralisação do trabalho quando houver laudo da Superintendência Regional do Trabalho constando que existe grave e iminente risco para o trabalhador. É que o dispositivo consolidado admite que a Superintendência Regional do Trabalho (SRT) interdite estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargue obra, determinando as providencias que devem ser adotadas para prevenir os infortúnios do trabalho. Para desenvolver essa interdição, a SRT contará com o apoio de autoridades federais, estaduais e municipais (§ 1º), podendo a providência ser tomada a requerimento do serviço competente da Superintendência, de Auditor Fiscal do Trabalho ou de entidade sindical (§ 2º).

Em decorrência da interdição ou embargo por motivo de irregularidades detectadas no ambiente de trabalho, os serviços podem ser paralisados e os trabalhadores receberão, pelos dias de paralisação, os seus



SF119514.89884-74

salários normalmente, como se estivessem em efetivo exercício, como destaca o § 6º do mesmo dispositivo consolidado.

O art. 161-A que se quer aditar pretende conceituar o meio ambiente do trabalho como sendo o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

O conceito de meio ambiente do trabalho deve extrapolar o próprio limite normativo, uma vez que é praticamente impossível ajustar na norma todas as nuances compreendidas neste caso. Ao generalizar, o art. 161-A possibilita ao intérprete avançar na abrangência do conceito, desde que subsidiado pela regulamentação específica para cada caso, como são as Normas Regulamentadoras expedidas pelo MTE.

A Organização Mundial da Saúde – OMS define saúde como, “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença*”. Portanto, o conceito proposto fica até um pouco aquém do ideal, ao não considerar a questão social.

Tal disposição deve, portanto, sofrer um ajuste conceitual para se adequar aos elementos contemporâneos.

O art. 161-B obriga o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar progressivamente as condições para o pleno bem-estar físico, psíquico e social de seus trabalhadores, notadamente por meio de inúmeras medidas preventivas.

Todavia, cumpre esclarecer que já existe normatizado o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, nos termos do previsto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR 07) do Ministério do Trabalho que introduziu um “olhar coletivo” nos procedimentos da inspeção do trabalho na área da segurança e saúde, dando ênfase às questões incidentes não somente sobre o indivíduo (abordagem clínica), mas também sobre a coletividade de trabalhadores (abordagem epidemiológica), privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

Essa dupla abordagem configura-se como essencial para a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho, por ter como objetivo a promoção e a preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores,

possibilitando a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados com o trabalho.

A disciplina desta matéria no âmbito das Normas Regulamentadoras é muito mais apropriada, pois dispensa previsão legal específica e se amolda à evolução dos temas contemporâneos nesta área do meio ambiente do trabalho.

O comando do art. 161-B apenas enuncia obrigações ao empregador, que deverá implementar medidas progressivas visando o bem-estar de seus trabalhadores e pode ser ajustado ao que já existe no âmbito do PCSMO.

Neste caso, como não há obrigação imediata, sugere-se a necessidade de regulamentação via decreto e normas específicas que possam dar efetividade ao texto legal num determinado período de tempo.

Além disso, o art. 161-B, nos moldes como proposto, poderá conflitar com as normas do direito previdenciário, especialmente no que se refere ao **Fator Accidentário de Prevenção – FAP**, que é um importante instrumento da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.

O fator accidentário é um multiplicador, que varia de 0,5 a 2 pontos, a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia para o FAP foi fixada pela Resolução CNPS nº 1.316 – aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS em 2010 e em vigor desde janeiro de 2011. Esta metodologia não trouxe qualquer alteração na contribuição das pequenas e microempresas, já que elas recolhem os tributos pelo sistema simplificado, o Simples Nacional.

Já o chamado RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT).




SF19514.89884-74

A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

A legislação previdenciária já estabelece também a necessidade de o empregador emitir o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT. Trata-se de um documento estabelecido e adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na comprovação da exposição aos agentes ambientais nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

O objetivo do LTCAT conforme, determinado pelo art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, é identificar a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Segundo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o LTCAT deve conter informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre a sua adoção no respectivo estabelecimento.

Além disso, o art. 247 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 estabelece que na análise do LTCAT sejam observado os seguintes aspectos:

I – se individual ou coletivo;

II – identificação da empresa;

III – identificação do setor e da função;

IV – descrição da atividade;

V – identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

- VI – localização das possíveis fontes geradoras;
- VII – via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- VIII – metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- IX – descrição das medidas de controle existentes;
- X – conclusão do LTCAT;
- XI – assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e
- XII – data da realização da avaliação ambiental.



SF19514.89884-74

Fazemos menção ao LTCAT, pois se trata de uma forma de subsídio que o direito do trabalho pode alcançar do direito previdenciário para a consecução da política de prevenção e preservação do meio ambiente do trabalho, como são os casos dos incisos deste art. 161-B.

Não há sentido sobrepor obrigações trabalhistas com obrigações previdenciárias se a finalidade é a mesma. O bom senso exige harmonização, padronização e racionalidade na aplicação das normas sociais, evitando-se, inclusive, regras conflitantes.

O que se depreende da legislação previdenciária é que a negligência, o desleixo, e a irresponsabilidade já são duramente “taxadas” pela Receita Federal do Brasil, e de forma progressiva, com tendência, inclusive, de aumento de alíquotas, de tal forma que não mais se admitirá a falta de uma política de prevenção de danos e neutralização de riscos.

A previsão de tal obrigação na legislação trabalhista corroborará com os esforços previdenciários na mesma direção.

Importante salientar que o foco da legislação previdenciária é a proteção do trabalhador e, na medida em que os empregadores diminuem ou eliminam totalmente o risco, são bonificados com alíquotas menores de FAP/RAT.

Na verificação da ocorrência de culpa ou dolo, o INSS tem buscado a responsabilização do empregador, inclusive via ação regressiva, quando ficar comprovado que sua conduta concorreu para o acidente de trabalho ou para a incidência de doenças profissionais que levaram o INSS a ter que arcar com benefícios de natureza previdenciária.

O rol de obrigações contidas nos incisos IV, V e VI do art. 161-B, já estão suficientemente previstas na legislação trabalhista ou previdenciária.

O *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)*, no âmbito do Ministério do Trabalho, e o *Fator Acidentário de Prevenção – FAP*, no âmbito da Previdência Social, são exemplos inequívocos neste sentido.

Não há sentido lançar no texto consolidado trabalhista novos conceitos, novas regras, sem que haja uma harmonização com tudo aquilo que já temos atualmente em matéria de proteção ao meio ambiente do trabalho e ao próprio trabalhador.

Trata-se de um esforço que deve envolver Governos, trabalhadores e empresários na busca por um processo educativo que prime pela prevenção de acidentes e doenças profissionais além da salubridade do meio ambiente do trabalho.

O art. 161-C estabelece que o poluidor laboral é obrigado a internalizar os custos externos derivados da sua atividade, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente em geral, aos trabalhadores ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa própria ou de prepostos.

O dispositivo em tela é de maior complexidade legislativa.

Não há dúvida sobre a excepcional boa intenção do autor neste quesito, mas o tema merece uma reflexão que vai além da simples normatização da matéria.

Há que sopesar os efeitos econômicos e sociais destas medidas, assim como a sua confrontação com outros ramos do direito que já impõem severas restrições no que se refere às questões ambientais.



SF19514.89884-74

O direito do trabalho se orienta antes tudo pela possibilidade de conciliação, inclusive na esfera judicial.

Assim, também, não há como criminalizar, no âmbito da CLT, condutas e procedimentos que envolvem outras esferas do Poder Público, que seguem legislações específicas caso a caso.

O texto proposto é de tal amplitude, que a maioria dos empregadores poderá ser considerada culpada por qualquer eventualidade, que imponha algum tipo de risco à saúde de um ou mais trabalhadores, razão pela qual tal matéria deve ser tratada com mais serenidade no âmbito do Código Penal e não na esfera da CLT.

Além do mais, a matéria penal não comporta o rito processual que se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo direito de toda pessoa ser processada e julgada pela autoridade competente (art. 5º, LXIII, da CF).

Em relação ao estabelecido no art. 201-C não há restrições para que as ações cíveis sejam julgadas e processadas pela Justiça do Trabalho que já detém esta competência nos termos do art. 114 da Constituição.

No que concerne a processar e julgar os crimes ambientais, mesmo que decorrentes do meio ambiente do trabalho, vislumbra-se um obstáculo constituído pelo inequívoco conflito de competência que se estabelecerá entre os Juízos Estaduais, e do DF; e os Juízos Federais, sem dizer que toda pessoa tem direito ao Juiz natural.

Assim, a par de todas estas considerações, e da relevância da matéria aqui discutida, resolvemos apresentar um substitutivo que tem o objetivo de harmonizar as legislações já existentes, excluindo-se aquelas disposições que possam gerar dúvidas ou obrigações sobrepostas.

Apenas para fins de ajustes terminológicos e de pequenos ajustes de redação, incorporamos a íntegra do art. 161 da CLT e não apenas os acréscimos sugeridos.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 220, de 2014, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 220, DE 2014



SF19514.89884-74

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre aspectos relativos ao meio ambiente do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 161.** O Superintendente Regional do Trabalho à vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador decidirá, com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho, determinando:

I – a interdição total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento;

II – a suspensão, total ou parcial, da operação, método ou processo;

III – o embargo de obra ou atividade, e;

IV – as medidas urgentes de proteção e segurança que deverão ser adotadas em face dos riscos identificados.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição, suspensão ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção e fiscalização do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de dez dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho do Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição, suspensão ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente ou formalização de Termo de Compromisso, poderá levantar a interdição, suspensão ou embargo.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição, suspensão ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

§ 7º Formalizada a interdição, suspensão ou o embargo, o Superintendente Regional do Trabalho poderá convocar os interessados e a representação do sindicato profissional para audiência administrativa e elaboração de Termo de Compromisso, quando serão ajustados os termos para a cessação dos riscos e das irregularidades identificadas.

§ 8º Será lícito aos empregados, individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais, quando as medidas fixadas no Termo de Compromisso não forem implementadas no prazo ajustado.” (NR)

“Art. 161-A. Adota-se como definição para o meio ambiente do trabalho, no que couber, a definição de meio ambiente contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

“Art. 161-B. Compete ao empregador:

I - implementar as respectivas normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), visando ao bem-estar dos trabalhadores;

II - manter atualizados os laudos exigidos em lei e demais normas regulamentares;

III – divulgar de forma idônea e suficiente no meio ambiente do trabalho as informações necessárias à saúde e à segurança dos trabalhadores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19514.89884-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 220, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 161. O Juiz do Trabalho, quando verossímil a alegação, em ação própria, ou o Auditor Fiscal do Trabalho à vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderão interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, suspender operação, método ou processo e embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

(...)

§7º. Formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§8º. Em casos de flagrante necessidade, real ou putativa, qualquer do povo poderá adotar medidas preventivas destinadas a garantir a integridade física e psíquica de trabalhadores, de tudo comunicando imediatamente a autoridade federal competente.

§9º. Nas condições do parágrafo anterior, será lícito aos empregados, individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais."

"Art. 161-A. Considera-se meio ambiente do trabalho o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem."

"Art. 161-B. Obriga-se o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar progressivamente condições para o pleno bem-estar físico, psíquico e social de seus trabalhadores, notadamente por meio de medidas voltadas para:

I – a prevenção de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente de trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos, psíquicos ou ergonômicos;

II – a precaução de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos possivelmente associados à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente do trabalho, ainda que não haja, a esse respeito, absoluta certeza científica;

III – a proteção bastante contra a degradação do meio ambiente de trabalho, assim entendido o desequilíbrio decorrente de interações de ordem física, química, biológica ou psicológica, no local de trabalho e no seu entorno, que criem riscos proibidos ou agravem os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida;

IV – a proteção bastante contra os efeitos deletérios de tensões resultantes da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo, da monotonia, da divisão, do controle ou da fiscalização do trabalho humano;

V – a adaptação do local de trabalho, incluídas suas instalações, máquinas, métodos e ferramentas, às características e capacidades física e mental dos trabalhadores;

VI – a divulgação idônea e suficiente de informações e documentos labor-ambientais de interesse da sociedade em geral, da categoria profissional ou do trabalhador individualmente considerado."

"Art. 161-C. O poluidor laboral é obrigado a internalizar os custos externos derivados da sua atividade, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente em geral, aos trabalhadores ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa própria ou de prepostos."

"Parágrafo único. Entende-se por poluidor laboral toda pessoa individual ou coletiva, de direito público ou privado, personalizada ou não, que seja juridicamente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade ensejadora de degradação do meio ambiente do trabalho."

(...)

"Art. 201-B. Considerar-se-á crime de poluição, com as penalidades previstas no *caput* e no par. 1º do art. 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente para as modalidades dolosa e culposa, a conduta de degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores."

"Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* aquele que, dolosa ou culposamente, deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade judicial ou administrativa competente, medidas de precaução em caso de risco de dano labor-ambiental grave ou irreversível."

"Art. 201-C. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações cíveis e criminais decorrentes da inobservância das normas do presente Capítulo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O problema do meio ambiente humano consolidou-se como preocupação contemporânea no século XX, após manifestas e clamorosas as chagas sociais abertas pelas revoluções industriais, tanto a primeira (eclodida no século XVIII, com o desenvolvimento do setor fabril, os melhoramentos obtidos nos meios de transporte e de comunicação, a formação de uma classe capitalista, o “boom” tecnológico e aplicação da energia térmica à indústria, com base no carvão) quanto a segunda (havida no século XIX, com a substituição do ferro pelo aço, o advento das sociedades anônimas e de novas formas de organização industrial, a especialização do trabalho, o predomínio das ciências no setor industrial e, notadamente, o emprego da eletricidade e dos derivados do petróleo em substituição ao vapor); e, mais recentemente, a chamada revolução tecnológica.

A preocupação ambiental plasmou-se, em 1972, na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual se reconhecia que o homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente e que, de todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosa, propelindo o progresso social, criando riquezas sociais e desenvolvendo a ciência e a tecnologia. Reconhecia-se, porém, que um ponto foi atingido na história, no qual devemos conformar nossas ações, por todo mundo, com um cuidado mais prudente em relação às consequências ambientais delas, distribuindo-se a responsabilidade social pelo meio ambiente são entre o Estado, a sociedade civil (cidadãos e comunidade), as empresas e as instituições. A mesma tônica norteou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a chamada “Agenda 21”, que compendiou as diretrizes de desenvolvimento econômico e social para o século XXI. Introduzia-se, pelos princípios 1, 3 e 8 da Declaração, a noção de desenvolvimento sustentável, com a premissa de que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras. E se limitava, desse modo, o modo de produção capitalista e o seu viés economicista com um primado de ordem ética: assegurar a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (direito intergeracional).

Na mesma ensancha, a Agenda 21 elegia, entre os seus objetivos até 2000, a promoção e ratificação das convenções pertinentes da OIT e a promulgação de legislação de apoio, o estabelecimento de mecanismos bipartites e tripartites sobre segurança, saúde e desenvolvimento sustentável, a redução dos índices estatísticos de acidentes, ferimentos e moléstias do trabalho e o aumento de oferta de educação, treinamento e reciclagem para os trabalhadores, notadamente na área de saúde e segurança no trabalho e do meio ambiente. Encampavam-se, portanto, as prioridades afetas à O.I.T. e à *qualidade de vida do trabalhador no âmbito conceitual de desenvolvimento sustentável*.

A par disto, é certo que o próprio art. 200 da Constituição Federal, ao tratar do sistema único de saúde, positiva a figura do **meio ambiente do trabalho** em seu inciso VIII, correlacionando-o com a noção geral do capítulo VI. *In verbis*: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (g.n.). Cediço, portanto, que o constituinte originário reconheceu a *independência conceitual* do meio ambiente do trabalho (sem perder de vista a concepção monolítica do meio ambiente como “gestalt”); e, mais que isso, **recolheu-o sob a guarda da disciplina geral do meio ambiente**.

Tais premissas, entretanto, não têm sido devidamente assimiladas no Brasil. A casuística é rica em episódios de desrespeito crônico à higidez do ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador (e à dignidade natural do homem, por consequência). Citem-se, entre tantos casos, o envenenamento paulatino de trabalhadores rurais na região paulistana de Araraquara (laranja), constatado na primeira década deste século. Apurou-se que, naquela região, a indústria de suco de laranja não remunerava o dia de trabalho de quem adoece, contratava trabalhadores de forma irregular (os condomínios de empregadores, apresentados como alternativa para as malsinadas cooperativas de trabalho que mercadejavam mão-de-obra no meio rural) e expunha os trabalhadores a agrotóxicos, sem qualquer proteção. Constatou-se, nesse particular, que, ao chegar às fazendas, eram obrigados a molhar, em produtos químicos, os pés, as mãos e os garrafões de água que carregam, ao argumento de que isto seria necessário para evitar a proliferação do cancro cítrico, uma doença dos pomares, e outras pragas. Alguns empregadores chegavam a pulverizar os trabalhadores com agentes químicos, no frio e no calor, como num lava-rápido, o que foi registrado em vídeo pelo Ministério Público do Trabalho (nomeadamente pelo procurador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, hoje desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região). No Piauí, na mesma época, a Procuradora Regional do Trabalho expediu 213 notificações aos municípios do interior para questionar as condições de acomodação de lixo urbano e a existência de pessoas — inclusive crianças e adolescentes — sobrevivendo da atividade de catar lixo (denotando que a preocupação com o meio ambiente sadio estende-se até mesmo ao trabalho precário ou não-subordinado). Ainda nesse Estado, a PRT instaurou, em 2001, treze inquéritos civis para investigar as condições de segurança dos postos de gasolina de Teresina (vitimados por roubos frequentes, com mortes de frentistas e vigias), por entender que a insegurança estrutural afeta o direito ao meio ambiente de trabalho seguro. Mesmo procedimento foi adotado com vistas a resguardar, por iguais motivos, o interesse de empregados em casas lotéricas e estabelecimentos farmacêuticos que recebem pagamento de contas na capital. Nos dias atuais, basta ver a chaga das sucessivas mortes por acidentes de trabalho nos canteiros de obra dos estádios em vias de construção para a Copa do Mundo de 2014.

A Consolidação das Leis do Trabalho, que remonta ao distante ano de 1943, não assimilou os influxos da doutrina ambientalista que Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992) legaram ao mundo. Tampouco cogitou da realidade dramática que o século XXI impôs aos ambientes de trabalho, na cidade e no campo. A rigor, na primeira

metade do século passado, os locais de trabalho sequer podiam ser compreendidos no contexto da proteção ecológica. Como dito de início, porém, já não é assim. E é imprescindível que a legislação incorpore essa nova visão de mundo, nas dimensões conceitual, principiológica, preventiva e repressiva. Para essa finalidade, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Pode-se definir o meio ambiente do trabalho como “*o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente*” (José Afonso da Silva). Em definição menos empírica, diz-se ainda que é “*o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa*” (Antônio Silveira R. dos Santos). Essa última definição adapta à espécie o preceito do art. 3º, I, da Lei 6.938/81, que define meio ambiente em geral (“*conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”). Daí, pois, a definição estampada no artigo 161-A, como se sugere.

Doutrinariamente, o meio ambiente do trabalho aparece ao lado do meio ambiente natural (constituído pelos elementos físicos e biológicos nativos do entorno: solo, água, ar atmosférico, flora, fauna e suas interações entre si e com o meio), do meio ambiente artificial (constituído pelo espaço urbano construído, que compreende o conjunto de edificações – espaço urbano fechado – e o dos equipamentos públicos – espaço urbano aberto; alguns autores referem, ainda, o meio ambiente rural, relativo ao espaço rural construído) e do meio ambiente cultural (constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que agregou valor especial pela inspiração de identidade junto aos povos), sendo todos manifestações particulares da entidade meio ambiente, que acima concebíamos como “gestalt”.

Em termos puramente empíricos, não é difícil focalizar as manifestações mais pungentes de litigiosidade em torno do meio ambiente do trabalho. Discute-se o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado quando se debate o problema do trabalho perverso²³ (periculosidade, insalubridade e penosidade – art. 7º, XXIII, da CRFB; arts. 189 *usque* 197 da CLT; Lei 7.369/85), como também em tema de acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CRFB; arts. 19 e 21 da Lei 8.213/91) e entidades mórbidas equivalentes (moléstias profissionais e doenças do trabalho – art. 20, I e II, da Lei 8.213/91) e, em geral, riscos inerentes ao trabalho e tutela da saúde, da higiene e da segurança no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB; arts. 154 *usque* 201 da CLT).

Já a natureza jurídica desses litígios traduz, não raro, “*vexata quaestio*” entre os estudiosos. A jurisprudência apresenta extensa casuística de ações civis públicas tendentes a normalizar as condições físicas, químicas e ergonômicas do meio ambiente do trabalho, ora ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (tendência mais recente), ora ajuizadas pelos Ministérios Públicos estaduais. Perquiria-se, ali, ora a tutela de um interesse difuso (assim, e.g., na cessação de atividade poluente que afetava os

trabalhadores e a própria comunidade do entorno), ora um interesse coletivo (e.g., na tutela da higidez dos trabalhadores, atuais e futuros, em uma dada fase do processo produtivo), ora, ainda, um interesse individual homogêneo (p. ex., na ação plúrima movida por grupo certo de trabalhadores que, críticos da política de segurança e de salários da empresa, foram relegados a atividade insalubre). Nada obstante, é forçoso admitir que os aspectos negativos do meio ambiente de trabalho podem ser também objeto de tutela exclusivamente individual, ao critério do juiz, mediante provocação do interessado. É conhecida, aliás, a passagem em que Mozart Victor Russomano, então juiz do Trabalho, apreciou reclamação trabalhista em que o trabalhador, ronda noturno de certa empresa (a quem competia fazer a vigilância externa dos pátios e adjacências do estabelecimento), pleiteou em juízo a alteração das condições de trabalho, vez que idoso e acometido por dores reumáticas e nevrálgicas, para não mais ficar exposto à umidade, à chuva, ao sereno e ao frio. “*Esse conflito*”, observava Russomano, “*tinha em vista alterar as condições de trabalho, não com fundamento em norma jurídica anterior e vigente, mas, apenas, com amparo em princípios de eqüidade, que sempre ou quase sempre inspiram a solução dos conflitos de natureza econômica*”, donde concluir ter julgado, na espécie, um conflito individual de natureza econômica, por visar à criação de novas condições de trabalho.

O juiz Russomano não fazia mais, àquela ocasião, do que ajustar o ambiente de trabalho à capacidade física do trabalhador, em condições hígidas e equilibradas: houve, indubitavelmente, um provimento jurisdicional de tutela do meio ambiente do trabalho, com predominância de carga condenatória e mandamental. Não o disse, é claro, porque à época o conceito ainda não estava sedimentado. Pode-se afirmar, já por isso, que o juiz do Trabalho, ao dispor sobre condições de trabalho e dimanar mandados proibitivos (= não fazer), permissivos (= deixar fazer) ou coercitivos (= fazer), pode exercitar – no âmbito individual (caso citado) ou coletivo (ações civis públicas em geral) – autêntico poder normativo, eis que estabelece normas e condições a terceiros (art. 114, §2º, da CRFB/88), conquanto o faça num espaço litigioso concreto e definido (ao contrário da lei, que o faz no plano abstrato e em espaços litigiosos indeterminados). Neste momento, porém, é ingente que a legislação passe a admiti-lo expressamente. Para isto, as modificações propostas no artigo 161 da CLT. De modo, ademais, a potencializar a proteção da incolumidade do trabalhador nos locais de trabalho — sobretudo dos mais humildes —, o texto ainda estende o poder de interditar e embargar a todo e qualquer auditor fiscal, se não houver razões explícitas para concentrá-lo nos superintendentes regionais (como acontece hoje em dia); e, na mesma ensancha, admite que até mesmo o cidadão, qualquer do povo, possa atuar em legítima defesa da integridade física de trabalhadores sob risco grave e iminente. Positiva-se, ademais, a chamada “*greve ambiental*”.

Sobre esta última, é importante observar que já tem previsão na Convenção n. 155 da OIT (que tem força de lei ordinária no Brasil) e em inúmeras constituições estaduais. É assim, p.ex., o *direito de resistência* sufragado pelo art.229, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Lê-se, no preceito, que “*em condições de risco*

grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco” (g.n.). Percebe-se, outra vez, a primazia da dignidade humana em contextos de colisão de princípios jurídicos, quando há risco de malferimento grave e iminente à vida e à integridade dos trabalhadores: é legítimo, nesses casos, o exercício da autotutela, com recusa de trabalho sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas (salários, férias, DSRs, FGTS etc.), até que o risco imediato seja eliminado ou contornado. Preterem-se, episodicamente, os princípios econômicos da livre iniciativa e da propriedade privada, assim como o próprio poder hierárquico do empregador, para assegurar a dignidade e a integridade humana, mantendo-se, todavia, a contraprestação contratual do empregador, às suas inteiras expensas, “*ex vi legis*”. Esse direito pode ser exercido individualmente ou coletivamente; nessa última hipótese, dar-se-á a greve como instrumento preventivo nas relações labor-ambientais, em circunstância não contemplada expressamente pela Lei 7.783/89, mas de inteira justiça, com amparo na Constituição Estadual e até mesmo no direito natural (direito à autopreservação). É imprescindível, até mesmo para que se afastem dúvidas sobre a juridicidade dessas previsões em constituições estaduais, que haja a sua explícita previsão na lei federal trabalhista por excelência, a saber, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda a propósito da higidez do trabalhador no local de trabalho, merecem especial atenção os problemas relacionados à ergonomia do trabalho e à higidez mental do trabalhador, por serem aspectos que não admitem subsunção às hipóteses regulamentares de periculosidade e insalubridade. Com efeito, os trabalhos que, pela sua natureza e/ou circunstância, possam acarretar danos à saúde (inclusive mental) ou à integridade física dos trabalhadores, conquanto não os exponham a agentes tecnicamente perigosos ou insalubres, não detêm a mesma proteção legal, à falta de lei sobre as atividades penosas, regulamentando, nessa parte, o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Há, em casos específicos – fadiga e ergonomia (aquele, na verdade, ínsito a esse) – certa tutela legal. É o que se dá com os arts. 198 e 199 da CLT, que fixam em 60 kg o peso máximo que um empregado homem pode remover individualmente e a obrigação patronal de colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija o trabalho sentado. Se, ao revés, o trabalho exige execução de pé, a lei obriga o empregador a disponibilizar assentos para serem utilizados nas pausas (art. 199, parágrafo único). Quanto à ergonomia, há ainda a NR-17 da Portaria 3.214/78 e a Ordem de Serviço 606, de 05.08.98, que trata dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT – sigla adotada mais recentemente, em substituição à antiga LER ou Lesões por Esforços Repetitivos) e colige uma série de definições a respeito. Mas a matéria está a reclamar tratamento legal mais minudente e sensível aos princípios retores do Direito Ambiental. Para este efeito, inclui-se textualmente a *dimensão psicológica* e os *riscos psíquicos e ergonômicos* no tratamento legal do meio ambiente do trabalho, tanto em sua conceituação como em seu tratamento legal (vide o artigo 161-A e seus parágrafos).

A relação entre a penosidade e a ergonomia é apontada por Wladimir Martinez, que considera penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição de movimentos, de condições agravantes e, em geral, de pressões e tensões próximas do indivíduo, com a peculiaridade de não deixar sinais perceptíveis após o descanso, a não ser por algumas sequelas sedimentadas. Providencial, pois, que a futura disciplina legal da penosidade venha a atrelá-la, em larga medida, aos estudos e convenções da ergonomia mundial. O texto sugerido neste Projeto de Lei dá, nesse sentido, um primeiro passo.

O projeto aproveita, ademais, o conceito lato de *poluição* introduzido pelo art. 3º, III, da Lei 6.938/81; e, com isso, permite reconhecer a figura da poluição no meio ambiente de trabalho, como também o seu agente indutor, designado como “*poluidor laboral*”. Essa poluição não se atém àqueles elementos que afetam desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente (art. 3º, III, “c” e “d”), como seriam os agentes químicos, físicos e biológicos em geral, de nocividade lenta e atual, comuns à noção de insalubridade. Também há poluição no ambiente de trabalho em contextos de periculosidade (nocividade potencial) e de penosidade (nocividade humana exclusiva). Nessa acepção, o escólio de Sueli Padilha, para quem “*a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho, de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria*”.

Ademais, porque é princípio informador do Direito Ambiental que “os custos sociais externos que acompanham a produção industrial (como o custo resultante da poluição) devem ser internalizados, isto é, levados à conta dos agentes econômicos em seus custos de produção” (princípio do poluidor-pagador), a identificação do poluidor no meio ambiente do trabalho passa a determinar, textualmente, a sua responsabilidade civil objetiva — independentemente de culpa — pelos danos causados ao meio ambiente em geral, ao trabalhador e a terceiros. Como hoje já se dá, a propósito, por força do artigo 14, §1º, da mesma Lei 6.938/81 (embora sem a especificidade recomendável para o caso). O poluidor laboral será, em geral, o próprio empregador, que engendra as condições deletérias da atividade econômica ou se omite no dever de arrostá-las, ameaçando, num caso e outro, a saúde, a segurança e o bem-estar de seus subordinados. Aliás, a própria definição legal hoje existente bem o diz: “*pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”. Se a degradação do meio ambiente de trabalho é imputável ao empregador, sob algum título, ele é poluidor, seja pessoa física (e.g., comerciante individual ou empregador doméstico) ou jurídica, de direito privado (sociedades anônimas, sociedades por cotas de responsabilidade limitada e empresas em geral, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista) ou de direito público (o que abrange as autarquias e os entes da Administração Direta – em suma, o empregador público stricto sensu). Como poluidor, deve ser instado a cessar a atividade poluidora; mas, além disso, deve indenizar a parte prejudicada – na espécie, os trabalhadores afetados. E, tal como

todo poluidor, deve fazê-lo sem que a parte prejudicada ou o Ministério Público tenha de provar dolo ou culpa. É o que a CLT passa a dizer, textualmente.

Na esfera penal, se é certo que a Lei 9.605/1998, dita “Lei dos Crimes Ambientais”, construiu um consistente subsistema repressivo que alcança praticamente todas as dimensões do meio ambiente humano (natural — crimes contra a flora e a fauna —, artificial — e.g., crime de pichação e grafite —, cultural — e.g., crimes contra o patrimônio histórico nacional), também é certo que, nesse contexto legal, o *meio ambiente do trabalho* foi simplesmente esquecido. É imperioso corrigir essa inexplicável falha, que sinaliza ao cidadão comum o mais rematado absurdo: degradar o meio ambiente natural e gerar a mortandade de peixes é crime punível com reclusão de um a quatro anos, podendo chegar a cinco (artigo 54 da LCA); mas, ao revés, degradar o meio ambiente do trabalho e colocar em risco grave e iminente a integridade física de dezenas de trabalhadores não é. Será, se muito, crime de periclitação contra a vida e a saúde, punido com detenção de três meses a um ano. Nada mais distorcido. Para corrigir esse quadro legislativo esquizofrênico, o projeto propõe a positivação do crime de *poluição labor-ambiental*, com expressa remissão ao artigo 54 da LCA, que lhe serve de inspiração (vinculando-se o novo tipo penal, se houver a revogação da LCA, ao novo tipo penal geral que tratar dessa objetividade jurídica):

Considerar-se-á crime de poluição, com as penalidades previstas no *caput* e no par. 1º do art. 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente para as modalidades dolosa e culposa, a conduta de degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores.

Por fim, no que toca ao acesso ao Poder Judiciário, parte-se do pressuposto já adquirido de que a competência da Justiça do Trabalho firma-se exatamente pela causa de pedir remota das pretensões judicialmente deduzidas, eis que “à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar [ou, genericamente, o fato], cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho” (Supremo Tribunal Federal, Conflito de Competência n. 6.959-6/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, T.P., j. 23.05.90, in DJ 22.02.9164). Hoje já não pode haver, a esse respeito, qualquer dúvida, à vista dos termos amplos do artigo 114, I e IV, da Constituição. E, antes mesmo da EC n. 45/2004 (que ditou a nova redação do artigo 114), já o dizia textualmente o Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula n. 736. Daí que, espancando definitivamente quaisquer dúvidas a tal propósito, o Projeto de Lei positiva essa

competência, nos termos do novel artigo 201-C da CLT, como propõe. E tal competência é assim fixada tanto para os litígios de ordem civil, nos planos individual (ações indenitárias e inibitórias individuais ou plúrimas) e coletivo (ações civis públicas, ações civis coletivas), como ainda para lides de ordem penal, no específico caso do novo tipo penal que introduz (artigo 201-B), como textualmente autoriza a Constituição Federal (artigo 114, IX).

Por fim, parafraseando as conclusões de Guilherme Feliciano, impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei para enfim sinalizar corretamente, já passados mais de vinte anos da Rio 92, o que não pode ser jamais esquecido: a dignidade irredutível do homem que labora e os riscos atuais a que se sujeita o trabalhador em seu local de trabalho. *“Mas assim dizer não basta; há que agir. Cabe, dessarte, evocar uma vez mais a encíclica «Centesimus Annus» para reconhecer, com a Igreja, que a destruição das estruturas viciadas do habitat laboral, que ainda grassam no mundo contemporâneo e impedem a plena realização daqueles que vivem por elas oprimidos, bem como a sua substituição por formas de convivência mais autênticas e humanas, são tarefas que pressupõem coragem e paciência. Paciência, sobretudo àqueles que padecem, a cada poro ou fôlego, as mazelas de um ambiente de trabalho poluído. E coragem aos operadores do Direito, notadamente juízes, advogados e membros do Ministério Público, para que não esmoreçam no bom combate”.* Acresça-se agora: coragem, também, do legislador.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

12

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XIV DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

14
DAS PENALIDADES

Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concorrentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

15

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

16

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público

da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - REVOGADO

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

CONVENÇÃO Nº 155

SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do trabalho, e congregada na citada cidade no dia 3 de junho de 1981 em sua sexagésima sétima reunião; depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que tais propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e um, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981:

Constituição do Estado de São Paulo

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1990 a 28/2009.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 229 - Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - Ao sindicato de trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º - O Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º - É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Súmula 736/2003 STF

COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.

(À *Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 10/7/2014

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.708, de 2019, do Senador Izalei Lucas, que altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que altera os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e acrescenta o inciso VI ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

A proposição, ao modificar os §§ 3º e 4º do art. 428 da CLT, majora, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos, a o prazo máximo de duração do contrato de aprendizagem, além de definir o que se considera ambiente de trabalho, para fins do ajuste em testilha, como sendo as entidades de formação profissional e as empresas.

Ao alterar o § 1º do art. 432 consolidado, o projeto estabelece o limite diário de 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola. A redação atual do parágrafo em comento permite que alunos do ensino fundamental laborem até 8 (oito) horas diárias.

Por fim, o PL nº 1.708, de 2019, adiciona ao rol de documentos necessários à comprovação de regularidade trabalhista, para fins de participação em processo de licitação, a prova de cumprimento da contratação de trabalhadores aprendizes, para as empresas que se enquadrem nos arts. 428 e seguintes da CLT.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se ampliar a abrangência do contrato de aprendizagem, para que ele possa ter duração coincidente com o ensino médio dos jovens brasileiros. De acordo com o autor da proposição, a aprendizagem constitui importante porta de entrada no mercado de trabalho formal, apta, inclusive, a minorar o número de adolescentes pertencentes à geração “nem, nem”, que são aquele não estudam, tampouco trabalham.

O PL nº 1.708, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a modificação do regime jurídico da aprendizagem. Em face disso, não há óbices à normatização da matéria por lei ordinária.



Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

A ampliação do prazo máximo de duração da aprendizagem, consoante esposado pelo autor da proposição, permite que ela perdure durante todo o ensino médio dos jovens brasileiros, conferindo a eles a oportunidade de se preparar para entrar no mercado formal de trabalho.

Além disso, o esclarecimento de que o ambiente em que serão ministrados os conhecimentos necessários à formação técnico-profissional pode ser o estabelecimento empresarial ou as entidades de formação profissional deixa claro que o que importa neste liame é a instrução que se dá aos jovens brasileiros, no sentido de municiá-los do conhecimento necessário para o bom desempenho de uma profissão.

Não menos importante destacar a relevância que o PL nº 1708, de 2019, confere à educação fundamental dos jovens do Brasil. Ao modificar o § 1º do art. 432 da CLT, a proposição garante àqueles que frequentam o ensino fundamental jornada de trabalho de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, vedadas a prorrogação e compensação de jornada. Oportuno lembrar que, de acordo com a redação atual do mencionado parágrafo, tais jovens podem trabalhar até 8 (oito) horas diárias.

Garante-se, com isso, que esses adolescentes completem o primeiro ciclo de sua educação formal, sem que ela seja prejudicada pela necessidade de labor durante oito horas diárias.

Salutar, também, a determinação de que as empresas que queiram participar de procedimento licitatório comprovem o adimplemento das regras previstas nos arts. 428 e seguintes da CLT.

Trata-se de mecanismo eficaz para garantir que as empresas legalmente obrigadas contratem, de fato, aprendizes.

O PL nº 1.708, de 2019, concretiza a função social da propriedade, elencada no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, por garantir aos jovens brasileiros portas abertas para o mercado de trabalho formal. Merece, por isso, a chancela deste Parlamento.

Apenas uma emenda de redação se faz necessária.



Como se sabe, o Ministério do Trabalho foi extinto pela Lei nº 13.844, de 2019, fruto da Medida Provisória nº 870, de 2019. Suas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Economia.

Em face disso, necessário corrigir o inciso VI do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para que, no lugar do extinto Ministério do Trabalho, conste o Ministério da Economia.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.708, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º
‘Art. 29.....
.....

VI - prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério da Economia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

SF19060.76436-34

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....
.....
.....
§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o “caput” deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

..... (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19060.76436-34

Art.432.....

.....
 § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola.

.....NR)"

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.29.....

.....
 VI – prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um grande programa público de primeiro emprego, mas que pouco é reconhecido tanto pela população quanto por parte do empresariado, que, muitas vezes, desconhecem seus benefícios para os jovens e sobretudo para as empresas.

Trata-se da aprendizagem pela qual os estabelecimentos de qualquer natureza, a exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigados a雇用 e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19060.76436-34

máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A aprendizagem, em nosso ordenamento jurídico, foi instituída, nos moldes atuais, a partir da edição da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo depois aprimorada pelas Leis nº 11.180, de 23 de setembro de 2005; nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; nº 13.146, de 6 de julho de 2015; nº 13.420, de 13 de março de 2017, tudo no intuito de tornar o instituto mais benéfico tanto para os jovens quanto para as empresas que o contratam.

Esse instituto possui duas características extraordinárias: a primeira é que o jovem recebe uma formação técnico-profissional e a condição obrigatória para isso é que ele frequente o ensino regular ou já tenha concluído o ensino médio; a segunda é que ele ingressa no mercado de trabalho como empregado com direitos trabalhistas (carteira assinada, FGTS, 13º, férias e salário) e previdenciários (auxílio-doença) e tempo de contribuição para a aposentadoria.

Em contrapartida pela obrigação de contratar por dois anos o jovem, as empresas pagam ao aprendiz salário mínimo-hora, para, geralmente, uma jornada de 4 a 6 horas diárias, sobre o qual depositam apenas 2% para o FGTS. Ao término dos 2 anos de contrato, no desligamento do aprendiz da empresa, não lhe é devido aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

O incremento desse tipo de contratação pode reduzir e muito a população de jovens Nem-Nem. Esse termo tem sido usado para designar os jovens entre 16 e 24 anos que não trabalham nem estudam. Estima-se que haja 6,6 milhões



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19060.76436-34

de pessoas nessa condição (majoritariamente das classes C, D e E). Para ser contratado como aprendiz o jovem Nem-Nem necessariamente deve retornar à escola.

Tem-se assim uma contratação a baixo custo que muito beneficia os jovens, notadamente os de baixo poder aquisitivo, sendo a única política pública de primeiro emprego em vigor no País. Além de capacitar profissionalmente, por ano, milhares de jovens que depois poderão ser aproveitados pelas próprias empresas (tão carentes de mão de obra qualificada) onde fizeram a aprendizagem.

Apesar de todas as alterações sofridas pela aprendizagem ao longo dos últimos 17 anos, entendemos que ainda há alguns ajustes a serem feitos em sua regulação para aprimorá-la, em face das especificidades que surgem diuturnamente relativas ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Assim, propomos alterar os artigos 428 e 432 da CLT. No primeiro artigo, entendemos que o prazo do contrato deva ser de 3 anos para contemplar todo o período do ensino médio e da educação profissional (§ 3º do art. 428). Nesse sentido, sugerimos também alterar o segundo artigo com relação à jornada de trabalho que somente poderá ser de até 8 horas se o jovem tiver concluído o ensino médio (e não como é hoje o ensino fundamental), se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada tanto no ambiente de trabalho quanto na escola (§ 1º do art. 432).

Ainda propomos alterar a disposição relativa ao local onde será realizada a aprendizagem, porque entendemos que a expressão “no ambiente de trabalho” não está clara quanto à sua finalidade. Sugerimos, dessa forma, alterar o § 4º do art. 428, a fim de estabelecer que a formação técnico-profissional se caracteriza por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

Essa formação pressupõe o desenvolvimento prévio de capacidades técnicas em ambiente escolar, simulado, de forma a permitir o exercício da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atividade quando da realização do período de prática profissional em ambiente de trabalho. Garantir a indissociabilidade de teoria e prática na fase escolar pela instituição formadora, independentemente da realização da prática profissional na empresa, deve ser estimulada junto aos empresários.

Sugerimos ainda nesse projeto estabelecer que, para a habilitação nas licitações, seja exigida dos interessados a prova do cumprimento dos artigos da CLT relativos à aprendizagem.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

SF/19060 76436-34

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1708, DE 2019

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 428

- artigo 432

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos -

8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 29

- Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Aprendizagem; Lei do Aprendiz - 10097/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10097>

- Lei nº 11.180, de 23 de Setembro de 2005 - LEI-11180-2005-09-23 - 11180/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11180>

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- urn:lex:br:federal:lei:2008;3

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;3>

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- Lei nº 13.420, de 13 de Março de 2017 - LEI-13420-2017-03-13 - 13420/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13420>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- representante Unica;
- representante Instituto Aço Brasil.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022.

**Senador Irajá
(PSD - TO)**

SF/22697.53097-70 (LexEdit)
|||||

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2020 - CAS, que tem por objetivo debater Medicina e Espiritualidade, seja incluído como convidado o Dr. Alberto Almeida, médico Clínico-Geral e homeopata, terapeuta e Diretor da Associação Médico Espírita do Pará - AME/PA.

Sala da Comissão, 7 de março de 2022.

**Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)**

|||||
SF/22478.48670-72 (LexEdit)

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2020 - CAS, que tem por objetivo debater Constelação Familiar e Cura Sistêmica, seja incluída como convidada a Senhora Daniela Migliari, jornalista, escritora e terapeuta pós-graduada em Constelações Familiares pela Escola Hellinger-Innovare.

Sala da Comissão, 7 de março de 2022.

**Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)**

SF/22234.55738-68 (LexEdit)
|||||

15

REQ
00011/2022



SENADO FEDERAL

SF/22474.40627-16
A standard linear barcode representing the document number SF/22474.40627-16.

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura”.

Os nomes dos convidados serão apresentados oportunamente.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5983, de 2019, de autoria do Deputado Celso Russomanno é, atualmente, o Projeto de regulamentação da acupuntura cujo trâmite se acha mais adiantado no Congresso Nacional. Trata-se, portanto, da oportunidade mais evidente de se discutir a regulação legal dessa matéria, já bastante discutida, mas que ainda abriga múltiplas perspectivas, tanto do ponto de

vista de seu interesse social e sanitário, quanto temas referentes à sua aplicabilidade técnica e aos interesses das categorias e profissionais que a exercem.

Além disso, a realização de uma audiência pública também seria excepcionalmente proveitosa para se discutir a necessária democratização da acupuntura, sua difusão e consolidação no quadro geral das atividades de saúde na sociedade brasileira.

Para tanto, sugerimos, destarte, que se convidem participantes indicados pelas instituições que arrolamos, de forma a abarcar um panorama abrangente da prática acupuncturista, quanto à sua formação e à abordagem utilizada na sua aplicação, compreendendo-a, inclusive, em sua vertente veterinária.

Acreditamos que a realização dessa audiência será inestimavelmente proveitosa para a instrução do projeto e para o esclarecimento de todos os interessados no projeto.

Sala da Comissão, de de 2022.

Senador Eduardo Girão (PODEMOS - CE)

